

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A**  
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda.

3. Em reforço, é de se considerar ainda que a própria Primeira Seção, no julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, dessa feita sob a relatoria da Em. Ministra Assusete Magalhães, salvaguardou dos efeitos do precedente os casos em que houvesse sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo.

4. Assim sendo, incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso V, do CPC/1973 (violação literal de disposição de lei).

5. Incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso IX, do CPC/1973. Não há erro de fato na hipótese, tendo essa ponto sido expressamente examinado pela instância ordinária. Destaca-se que os embargos infringentes, que integrou o julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, examinou possível ocorrência de "erro de fato", razão pela qual não subsiste a necessidade de retorno dos autos a origem, nem tampouco

# *Superior Tribunal de Justiça*

há risco de julgamento "citra petita."

**6.** Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando parcialmente o seu voto-vista para acompanhar o Sr. Ministro-Relator nos termos do seu voto de retificação proferido após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A**  
                  **ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Salgado Empreendimentos Imobiliários S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos infringentes manejados contra acórdão proferido em sede de ação rescisória, na qual se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, onde se condenara a União a indenizar a Usina Salgado S/A pela diferença apurada entre os preços que foram objeto de estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e aqueles fixados pelo Governo Federal.

2. "Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos."

3. "Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção."

4. "Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção."

5. "Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações."

6. "A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o

# Superior Tribunal de Justiça

dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido."

7. "O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos."

8. "O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu."

9. "A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável."

10. "Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)"

11. Embargos infringentes desprovidos.

(PROCESSO: 0005311732012405000003, EJAR6988/03/PE,  
DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Pleno, JULGAMENTO:  
14/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 12/01/2017 - Página 11)

A demanda tem origem na propositura de ação rescisória pela União.

Aduzia o ente federal que a ora recorrente, na ocasião denominada Usina Salgado S.A., ajuizara ação ordinária de indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência da fixação de preços de açúcar e de álcool inferiores àqueles resultantes da aplicação dos critérios arbitrados na Lei 4.870/1965, relativamente ao período compreendido entre julho de 1987 e janeiro de 1993.

O pleito indenizatório foi acolhido e transitou em julgado, isso a razão da rescisória, também fundada em execução orçada em R\$ 164.813.471,65 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trezes mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

A União alegou a violação literal a dispositivos constitucionais (arts. 37, § 6.º, da Constituição de 1988, e ao art. 107 da Emenda Constitucional n. 1/1969) e aos arts. 1.º, 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965:

Art 1º Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

[...]

# *Superior Tribunal de Justiça*

Art 9º O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior

§ 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

[...]

Art 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Art 11. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente a percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

Construiu sua causa de pedir afirmando que o art. 10 transcrito não vinculou o preço da tonelada de cana-de-açúcar aos custos da produção, antes limitando-se a "tê-los em vista", isto é, deveria considerá-los bem como a outros fatores para a fixação do preço.

Na verdade, a Lei 4.870/1965 não teria determinado que os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas fossem rigorosa, exclusiva e integralmente considerados para a fixação dos preços de cana, açúcar e álcool, antes sendo necessário, por exemplo, que se considerassem questões como competitividade, perenidade do setor e desenho do parque industrial do País, formação de preços relativos no setor agrícola, direcionamento dos investimentos, o uso da terra e o abastecimento adequado do mercado interno no tocante a produtos essenciais, monitoramento da balança comercial, modelagem da matriz energética nacional, os interesses do consumidor no tocante a produtos como álcool e açúcar, dois produtos importantes na pauta de gastos de grande parcela da população e com peso expressivo tanto em orçamentos familiares quanto em custos do próprio setor produtivo, todos esses aspectos igualmente determinantes para a fixação dos preços.

Assim, tomando por premissa que a lei não determinava que as planilhas de custos elaboradas pela FGV fossem a única fonte de determinação do curso de produção, haviam de prevalecer os atos do Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) no esforço desse arbitramento, de sorte que também a prova pericial da forma como feita não espelhava corretamente os danos supostamente experimentados pela ora recorrente, tanto assim que não constataria prejuízo, mas somente que a defasagem no preço de venda dos produtos da autora havia implicado um menor

# *Superior Tribunal de Justiça*

volume de receitas de vendas, e um menor volume de receita não se confunde com prejuízo.

A União sustentava também que durante a vigência do Plano Cruzado, instituído em 1986 e sucedido pelo Plano Bresser, em 1987, houve o congelamento de preços e por isso não se podia sequer falar em aplicação da Lei 4.870/1965.

Por outro lado, sob a hipótese do erro de fato, a União defendeu que ele consistia na afirmação da existência de indenização e de nexos de causalidade, o que destoava da premissa anterior de que na verdade apenas a diferença apurada entre os critérios da FGV e os do IAA não ensejava essa conclusão na medida em que a FGV fundava-se apenas em custos de produção mas o IAA, mais completamente, apreciava uma infinidade de outros critérios.

Ao julgar a rescisória, o Tribunal "a quo" houve primeiramente por acolher integralmente a pretensão, em acórdão cuja ementa foi redigida assim:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. LEI Nº. 4.870/65. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Os artigos 9º e 10 da Lei Nº. 4.870/65 conferiram ao Instituto Brasileiro do Açúcar e do Alcool - IAA competência para fixar os preços dos produtos comercializados no setor de açúcar e álcool. A metodologia está disposta no art. 9º da Lei Nº. 4.870/65 que traçou um iter para que o referido instituto apurasse as "funções custo" dos fatores de produção das usinas do Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior.

2. Tais funções seriam avaliadas anualmente, por pesquisas contábeis e outras técnicas complementares, fazendo-se a estimativa de fatores não mensuráveis fisicamente. Depois de apurados os custos estaduais, deveria haver a apuração do custo médio nacional e os custos médios regionais ponderados.

3. No entanto, como a determinação do preço se dava tendo em vista a apuração dos custos, o IAA poderia adotar outros fatores além daqueles do artigo 9º da Lei Nº. 4.870/65 como razões de política econômica, sem vinculação aos artigos 9º e 10.

4. A Lei Nº. 4.870/65, em momento algum, determinou que o levantamento das funções custo dos fatores de produção fosse o único critério a ser utilizado na fixação dos preços. Na verdade, tal levantamento constituía apenas um dos vários fatores a serem considerados, visando ao objetivo global de equilíbrio de mercado.

5. A partir do ano de 1974, a União contratou a Fundação Getúlio Vargas -FGV para efetuar o levantamento dos custos de produção do setor, e repassá-los a título de subsídio.

6. Diante, desse caráter subsidiário, conclui-se que a Administração Pública não ficou vinculada em sua atividade de fixação de preços aos resultados das pesquisas da aludida Fundação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos.

7. Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção.

8. Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção.

9. Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações.

10. A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido.

11. O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos.

12. O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu.

13. A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

14. Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)

15. Pedido da Ação rescisória procedente, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC em face da violação literal aos artigos 9º e 10 da Lei Nº. 4.870/65.

(PROCESSO: 00053117320124050000, AR6988/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Pleno, JULGAMENTO: 24/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/06/2013 - Página 46)

Como o julgamento deu-se por maioria de votos, sobrevieram embargos infringentes, que como visto resultou em julgamento também por maioria e igualmente no sentido adotado em

# *Superior Tribunal de Justiça*

apelação.

O recurso especial fundamenta-se em alegação de violação ao art. 485, inciso V, do CPC/1973, porque embora na instância ordinária a questão da indenizabilidade fosse discutível, assim já não era perante os Tribunais Superiores, daí defender o descabimento da ação rescisória sobretudo em consideração à Súmula 343/STF.

Nesse sentido, não seria cabível a rescisória para rediscutir a justiça do julgamento em razão de alegada violação a literal dispositivo de lei.

Em seguida, aduz violado o art. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do CPC/2015, porque não houve o debate sobre a tese de que o cabimento da rescisória pela hipótese de violação literal a dispositivo de lei não pode fundamentar-se em reexame de provas, que foi exatamente no que consistiu a fundamentação do acórdão impugnado, que apenas acolheu a rescisória por considerar que a prova pericial não demonstrava o prejuízo arguido na ação ordinária.

Ademais, também foram violados o art. 485, inciso V, do CPC/1973, e os arts. 1.º, 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, porque a ação rescisória tem caráter excepcionalíssimo, não podendo ser manejada como se recurso ordinário fosse, para se buscar nova apreciação da prova utilizada pelo acórdão rescindendo para solucionar a lide originária, que foi exatamente como atuou o Tribunal "a quo", ao reexaminar a prova pericial produzida originariamente para afastar as conclusões de que houve dano econômico e patrimonial e, com isso, julgar improcedente o pedido indenizatório.

Nesse sentido, também valioso destacar que este Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sentido distinto daquele adotado na origem, conforme o teor do **REsp 1.347.136/DF**, oportunidade em que reconheceu a responsabilidade da União pelos prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previsto nos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto de Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Contrarrazões em e-STJ fls. 646/669.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 706/722):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEI Nº 4.870/65. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC/73. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda.

3. Em reforço, é de se considerar ainda que a própria Primeira Seção, no julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, dessa feita sob a relatoria da Em. Ministra Assusete Magalhães, salvaguardou dos efeitos do precedente os casos em que houvesse sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo.

4. Assim sendo, incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso V, do CPC/1973 (violação literal de disposição de lei).

5. Incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso IX, do CPC/1973. Não há erro de fato na hipótese, tendo essa ponto sido expressamente examinado pela instância ordinária. Destaca-se que os embargos infringentes, que integrou o julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, examinou possível ocorrência de "erro de fato", razão pela qual não subsiste a necessidade de retorno dos autos a origem, nem tampouco há risco de julgamento "citra petita."

6. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Com razão o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Cuida-se aqui de demanda sobre pleito indenizatório decorrente da intervenção da União no domínio econômico do setor sucroalcooleiro, questão que foi, como sabemos todos, definitivamente resolvida no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça com o julgamento, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, do **REsp 1.347.136/DF**, inicialmente relatado pela Em. Min. Eliana Calmon, posteriormente sucedida pela Em. Ministra Assusete Magalhães.

O caso concreto revela que a ora recorrente propôs, nos idos do ano de 1993, uma ação ordinária de reparação de danos em face da União, em que aduzia sinteticamente a ocorrência de prejuízos causados por ato de intervenção no domínio econômico, fundados esses danos essencialmente no fato de ter havido a fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de junho de 1987 a janeiro de 1993, inclusive, daí por que pleiteou o pagamento de indenização a qual deveria corresponder à diferença entre os preços fixados pela União e aquele apurado tecnicamente no âmbito do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela autora, excluída do montante apurado, a título de diferença, a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana de quem a autora, ora recorrente, havia adquirido essa matéria-prima (e-STJ fls. 73/74).

Essa postulação foi devidamente acolhida, tendo a União sido condenada a pagar à ora recorrente uma indenização pelos danos materiais suportados entre 16/03/1988 e o mês de janeiro de 1993, em montante correspondente à diferença entre o preço fixado pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA (e pelos órgãos que o sucederam) e aquele que deveria ser praticado, caso fossem observados os estudos da Fundação Getúlio Vargas para o mercado sucroalcooleiro.

# Superior Tribunal de Justiça

Essa condenação foi mantida pelo acórdão que a União pretendeu rescindir, a sua prolação remontando ao mês de julho de 2009, o trânsito em julgado, segundo informado pela própria União, tendo ocorrido em 08/12/2010.

Embora não negue que se esse acórdão fosse prolatado nos dias atuais muito certamente a pretensão de desconstituição dele faria todo sentido, isto é, encontraria guarida neste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo em razão do conteúdo do julgamento do **REsp 1.347.136/DF**, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon, é também correto pontuar que na ocasião da sua lavratura ele correspondia a um dos entendimentos que os Tribunais tinham a respeito do tema.

Percebam que o trânsito em julgado dele ocorreu três anos antes do encerramento do julgamento inicial do recurso especial repetitivo, concluído em 11/12/2013, naquela assentada tendo eu indicado exatamente que a nossa jurisprudência de então albergava esse tipo de pleito.

Transcrevo do voto que proferi, com os mesmo destaques então feitos:

Ocorre que a **jurisprudência deste STJ há muito já está firmada no sentido da ocorrência do dano por ocasião da fixação dos preços em patamares inferiores aos apontados pela FGV em razão de haver vinculação legal**, e mais, comprovando a efetividade dessa linha jurisprudencial **há precedentes de ambas as Turmas no sentido de que a modalidade de liquidação aplicável é a mera apresentação de cálculos**, refutando-se a liquidação por arbitramento (desejada pela Relatora) e a liquidação por artigos, situações onde seria quantificado o chamado "dano contábil". Entre outros, transcrevo para exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM SUA INCLUSÃO EM PAUTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DADOS APURADOS EM PERÍCIA REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. **VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDA DOS PRODUTOS E OS CUSTOS DE PRODUÇÃO APURADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (ART. 9º DA LEI 4.870/65)**. VALORES DA INDENIZAÇÃO JÁ APURADOS PELA PERÍCIA, DEPENDENDO APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO A SER REALIZADO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO, DIVERGINDO DO VOTO DO RELATOR, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (REsp. n. 783.192/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Denise Arruda, julgado

em 23.10.2007).

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/65. FIXAÇÃO DE PREÇOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. Recurso especial provido (REsp. n. 771.787, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.4.2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXPURGOS. TABELA ÚNICA.

1. A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988.

2. [...].

4. [...]

5. [...]

6. É que, presente o nexo de causalidade entre a ação estatal, de fixar os preços dos produtos comercializados pelo setor sucro-alcooleiro em níveis abaixo do custo de produção, e o prejuízo angariado pela recorrida, importa a responsabilidade objetiva do Estado de indenizar.

7. Consecutivamente, tratando-se de ação de indenização ajuizada em 09.03.1990, tendo sido reconhecido o dano causado aos produtores de cana, açúcar e álcool, no período de março de 1985 a outubro de 1989, há que se corrigir monetariamente o quantum fixado a título indenizatório.

8. É cediço que impor ao empresário a venda com prejuízo configura confisco, constitui privação de propriedade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). E mais: é da essência do sistema capitalista a obtenção do lucro. **O preço de um bem deve cobrir o seu custo de produção, as necessidades de reinvestimento e a margem lucro** (Luiz Roberto Barroso, A Crise Econômica e o Direito Constitucional, in Revista Jurídica da Procuradoria do Distrito Federal, n. 12, p. 34-74, out./dez. 1993).

34-74, out./dez. 1993).

9. É assente no E. STJ que sobre a questão dos períodos de congelamento de preços, mantém-se o entendimento de que o Governo deveria obedecer os critérios estabelecidos na Lei n. 4.870/65 (Resp 746.301/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 23.05.2006)

10. [...]

11. [...]

12. [...]
13. [...]
14. [...]
15. [...]
16. [...]
17. [...]
18. [...]
19. [...]
20. [...]
21. [...]

22. Usina do setor sucro-alcooleiro, localizada no Centro-Sul do país, que ajuizou ação indenizatória em razão de supostos prejuízos advindos da fixação dos preços do açúcar e do álcool, no período de março de 1985 a outubro de 1989, pelo Governo Federal, em valor inferior aos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, contratada pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA para o referido mister, em observância aos ditames dos artigos 9º e 11, da Lei 4.870/65.

23. Nada obstante, o acórdão regional segundo o qual a Política de Congelamento de Preços resultou na suspensão da Lei 4.870/65, nos períodos de 01.03.1986 a 21.11.1986 (Plano Cruzado - artigo 36, do Decreto-Lei 2.283/86), 13.06.1987 a 10.09.1987 (Plano Bresser - artigo 1º, do Decreto-Lei 2.335/87) e 15.01.1989 a 09.05.89 (Plano Verão - Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), entendeu que '*o período sujeito à indenização ora postulada deve restringir-se a março de 1985 a fevereiro de 1986, quando houve, efetivamente, a prática de preços abaixo do custo*' (fls. 979/980).

24. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que '*a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor.*' (RE nº 422.941 - DF, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso - julgamento datado de 06 de dezembro de 2005, DJ 24.03.2006).

25. **Prova pericial consistente em laudo oficial, que segundo o acórdão regional, 'demonstrou o nexo de causalidade entre o ato de fixação de preços em patamar inferior àquele determinado pela legislação de regência e levantamentos da FGV e o dano sofrido pela recorrida, consubstanciado no menor volume de receitas de vendas e conseqüente diminuição do patrimônio líquido, impondo-se à União o dever de indenizar (art.37, § 6º, CF).'**

26. Sob o enfoque prático, a Fundação Getúlio Vargas - FGV, mediante contrato celebrado com o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, ficou incumbida do levantamento dos custos de produção da cana e do açúcar, nos termos do artigo 9º, da Lei 4.870/65, sendo certo que o preço da tonelada de cana fornecida às usinas (artigo 10, da citada lei), deveria ser fixado, para cada estado, por ocasião do Plano de Safra, com base na apuração dos custos de produção.

27. **Entrementes, o Instituto do Açúcar e o Alcool distanciou-se do critério legal, fixando preços dos produtos do setor**

**sucro-alcooleiro em níveis insuficientes para cobrir os custos de produção levantados pela FGV, o que resultou em prejuízos aos integrantes do aludido setor produtivo, donde se deduz o dever de indenizar do Estado.**

28. Consectariamente, *'viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV'*.

29. Doutrina especializada pugna ser **inegável ter o setor sucroalcooleiro sofrido dano especial e anormal na medida em que, enquanto sabidamente os agentes econômicos em geral puderam recompor os seus preços, os produtores de cana, açúcar e álcool viram-se obrigados a praticar os preços impostos pelo governo federal, que mostravam-se inferiores aos níveis mínimos de rentabilidade decorrentes de critérios técnicos razoáveis e previstos em lei.**

(Mário Luiz Oliveira da Costa, in "Setor Sucroalcooleiro - Da rígida intervenção ao livre mercado" - Editora Método - São Paulo - páginas 126/131)

30. Deveras, *"... em qualquer sociedade democrática, existe o mínimo de regramento das decisões políticas, estando o Judiciário autorizado a examinar a observância desse limite mínimo dentro do critério da proporcionalidade. Para mim, a espécie está regulamentada na Lei n.º 4.870 de 1965, que indica os critérios a serem observados à fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro"*.(Voto vencido proferido pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP n.º 79937/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 06.02.2001, DJ 10.09.2001).

31. Outrossim, a *"evolução do Princípio da Legalidade vem dando primazia também a esse comportamento do Poder Público, obrigando que ele, mais do que qualquer outro agente, cumpra o que ele próprio dispôs para si ou para outrem (...)* No caso, *competia ao IAA fixar o preço do açúcar e do álcool; ... Contratou, o IAA, a Fundação Getúlio Vargas para proceder ao levantamento e apurar os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro, a Fundação Getúlio Vargas apurava corretamente os preços, e tanto apurava corretamente que, em nenhum momento, o IAA, tentou contrariar ou contradizer os preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas. No entanto, o IAA, estabelecia em valores inferiores, sem nenhuma fundamentação e razão jurídica, e muito pior, de modo que, as empresas eram tomadas de surpresa pela fixação desses preços causando um prejuízo para toda a política que haviam estabelecido"* (AC n.º 78.119/PE, o e. Ministro José Delgado, quando ainda integrava o TRF da 5ª Região)

32. Recurso Especial provido (REsp 926.140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.5.2008)

Neste aspecto, recorro as considerações exaradas pelo Em. Ministro

# Superior Tribunal de Justiça

Luiz Fux, quando do julgamento do suso citado REsp 926.140/DF, *in verbis*:

*"Ressalta inequívoco que o acórdão recorrido concluiu que a União desconsiderou os levantamentos de custos realizados pelo IAA (extinto no Governo Collor - quando se iniciou a desregulamentação do setor) por intermédio da Fundação Getúlio Vargas, motivo pelo qual considerou ilegal o ato de fixação dos preços, a partir das provas produzidas no processo, à luz **do laudo pericial que demonstrou o nexo de causalidade entre o ato de fixação de preços em patamar inferior àquele determinado pela legislação de regência e levantamentos da FGV e o dano sofrido pela recorrida, consubstanciado no menor volume de receitas de vendas e conseqüente diminuição do patrimônio líquido, impondo-se à União o dever de indenizar (art. 37, § 6º, CF)**". (grifos nossos).*

Em consequência, acentuo que restou consolidado, por este Superior Tribunal, o entendimento: *"não é 'conditio sine qua non' para se pleitear o direito de indenização o fato de a empresa ter, ou não, demonstrado prejuízo contábil, pois, se este fosse o requisito essencial para demonstrar o interesse processual, chegaríamos à absurda conclusão de que empresas com má gestão teriam direito a indenização, enquanto que as bem administradas não o teriam".* (REsp 1.066.831/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.11.2011).

Se o pleito desse modo fundado era amparado na jurisprudência de então, é correta a afirmação de que não era plausível o uso da ação rescisória porque não se presta à correção de eventuais injustiças, o acórdão que decide determinada questão mediante interpretação razoável de determinado preceito legal não se sujeitando à desconstituição, pena de violação a uma garantia de índole constitucional.

Como tive oportunidade de referir-me em outra assentada, a ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais diante da natureza assegurada à coisa julgada como garantia individual do cidadão, disso decorrendo necessariamente que a interpretação e a aplicação dos casos previstos no artigo 485 do CPC/1973 seja feita de modo estrito.

Assim, especificamente no tocante ao cabimento pelo inciso V (violação a literal disposição de lei) não é toda e qualquer violação que pode comprometer a coisa julgada e render ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela que lhe conferir uma interpretação equivocada de maneira **aberrante, evidente, que salta aos olhos, não havendo tal violação literal se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial**, conforme o magistério de **Freddie Didier Jr.** e de **Leonardo Carneiro da Cunha** ("in" Curso de Direito Processual Civil, Editora Jus Podivm, 10.<sup>a</sup> edição,



2012, página 428).

No mesmo sentido, **Bernardo Pimental Souza** ("in" Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3.<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 741) adverte que...

"...o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis."

Vale destacar em abono a essa compreensão:

O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes. (REsp 1458607/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF. (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

É de se referir ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão do qual provém o enunciado da Súmula 343, confirmou a sua validade em interessante precedente firmado sob o regime da repercussão geral, ocasião em que assentou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente."

A ementa desse precedente foi redigida assim:

**AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.** O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

# Superior Tribunal de Justiça

22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO  
DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Conforme se observa de sua fundamentação, a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório apoie-se em alteração jurisprudencial levada a efeito pela Corte Suprema, não sendo essa mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, pena de violar-se a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica, **ressalvada a hipótese de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade.**

Desta forma, se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada, impondo-se assim, em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada, manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.

Acerca da aplicação do óbice da Súmula 343/STF destacam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.**

2. **In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 1415 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015) **(grifou-se)**

**Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria.** Precedente: RE 590.809 (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014). Negado provimento ao agravo. (AR 2157 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) **(grifou-se)**

No mesmo sentido é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM UM DOS ENTENDIMENTOS POSSÍVEIS À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. O Pleno do STF, quanto do julgamento do RE 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 343/STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, a pacificação do tema só veio a ocorrer em 11.9.2013 quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nos moldes do art. 543-C do CPC, e, não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1503942/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) (**grifou-se**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL, EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, NÃO SE CARACTERIZA COM O FATO DE HAVER DECISÕES FAVORÁVEIS À TESE QUE FOI RECHAÇADA PELA DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR. O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM BASE NO ART. 485, V DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou os pressupostos no art. 485 do CPC no exame da rescisória, limitando-se a reapreciar a controvérsia da ação principal, desconsiderando o fato de tratar-se de decisão judicial transitada em julgado.

2. É assente a orientação de que a ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir.

3. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

# Superior Tribunal de Justiça

4. No presente caso, a tese autoral não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo, que foi proferido em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei e sem qualquer violação de dispositivo legal, seguindo a orientação majoritária do TRF da 5a. Região à época.

5. Dessa forma, incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 519.540/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. **Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.**

3. Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial. (REsp 1452116/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015) **(grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por

# Superior Tribunal de Justiça

morte em manutenção (EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários.

2. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

3. Em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional.

4. A aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1247881/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) (**grifou-se**)

É de bom alvitre ressaltar que quando da propositura da rescisória, em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça não havia ainda, como afirmei antes, sequer enfrentado definitivamente a controvérsia e por isso não seria razoável concluirmos pelo cabimento da rescisória pelo fundamento do inciso V do art. 485 do CPC/1973, fundamentadamente na viabilidade de interpretações razoáveis de um mesmo preceito legal e de a ação autônoma não se justificar para a composição de eventual injustiça na coisa julgada.

A corroborar, deve-se ter em mente também que a própria Primeira Seção, com atenção a esse predicado da segurança jurídica, manifestou-se em embargos de declaração no **REsp 1.347.136/DF** sobre a manutenção da forma de apuração da indenização em conformidade à coisa julgada, privilegiando, a meu sentir, embora sem fazer remissão propriamente à Súmula 343/STF, o conteúdo desse enunciado:

Ainda dentro do tópico, a embargante sustenta que o acórdão embargado, ao apreciar, em tese, a questão referente à forma de execução do julgado, conteria obscuridade, pois não teria ficado esclarecido se o entendimento adotado "pretende alcançar toda e qualquer decisão anterior, independentemente do que tenha sido julgado no processo de conhecimento? Ou apenas as que tenham condenações genéricas? Ou, ainda, as que venham a ser tomadas posteriormente ao

repetitivo?" (fl. 2.573e).

Com relação ao ponto, entendo que os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos. Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, ao tratar do valor da indenização e respectiva forma de apuração, decidiu que:

*"Assim, no meu sentir, mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, oportunidade em que as partes poderão demonstrar a extensão dos efeitos financeiros no caso concreto, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero". Advirta-se, não se trata de provar fatos novos (dai não ser a liquidação por artigos); o cerne da discussão são os elementos passados, inseridos na contabilidade".*

(...)

5. Conclusão.

(...)

*e) nos casos em que a ação de conhecimento é julgada procedente, o quantum da indenização pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero" (fls. 2.444/2.452e).*

Nesse contexto, entendo haver obscuridade no acórdão embargado, pois não há clareza quanto à extensão dos efeitos do entendimento adotado.

Assim, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para, sanando a obscuridade apontada, esclarecer que, nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

Assim, concluo pela impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973, em razão da predominância do vetor enunciado na Súmula 343/STF, descabendo falar, portanto, em violação a literal disposição de lei, na hipótese.

No entanto, embora encaminhe meu voto pelo provimento do apelo raro, é de se notar que a petição de ação rescisória manejada pela União fazia referência a dois fundamentos, ou seja, além da violação literal o ente federal preconizava ainda que se reconhecesse um suposto "erro de fato", esse fundamento, contudo, não tendo sido examinado na origem porque decidira o Tribunal "a quo" desde logo pelo acolhimento da hipótese referida no inciso V do art. 485 do CPC/1973.

Desse modo, sob pena de incorrerem em vício de julgamento "citra petita", bem como

# *Superior Tribunal de Justiça*

por considerar que o fundamento aludido obviamente não foi devolvido pelo recurso especial tampouco houve o prequestionamento dele na origem, o provimento do apelo raro deve resultar na restituição dos autos para que a instância ordinária prossiga no julgamento do restante.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais recursais porque estes têm a existência atrelada à fixação originária na instância anterior, o Tribunal "a quo", contudo, não tendo procedido à essa fixação nem tampouco as partes cuidando de postular a integração do julgado mediante embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS           : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
                              ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172  
                              PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172  
PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ADRIANO SOARES BRANQUINHO, pela parte RECORRENTE: SALGADO  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Dr(a). EMILIANA ALVES LARA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS           : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
                              ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172  
                              PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162 § 4º, do RISTJ.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A**  
                  **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**  
                  **PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

**VOTO-VISTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. CONFORMAÇÃO A RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.347.136/DF.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que julgou procedente a Ação Rescisória ajuizada pela União com o objetivo de rescindir acórdão do TRF5 que manteve a sentença do juízo singular, a qual deferiu o pedido indenizatório da recorrente, condenando a União à indenização de R\$ 164.813.471,65 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trezes mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

2. **Pleiteia-se no Recurso Especial a improcedência da Ação Rescisória ou o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para devolver o feito ao Tribunal de origem:** "Não resta dúvida, portanto, da relevância da matéria reclamada pela Recorrente não enfrentada pelo Tribunal a quo, do mesmo jeito que não sobre questionamento sobre o interesse do enfrentamento perseguido, já que demonstrada a viabilidade de um especial que instrumentalizasse pedido de contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73 c/c a dos artigos da Lei 4.870/65 que tratam da política de preços do IAA. Por isso, caso superada a prejudicial relacionada a aplicação do óbice da Súmula 343/STF, requer se digne essa c. Corte Superior de conhecer e prover o especial para, reconhecendo a violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC, CASSAR o venerável acórdão que julgou os embargos de decalração, para determinar que novo seja proferido, agora com o enfrentamento específico deste tema. (...)Deste modo, embora se repute, num primeiro momento, que o pedido anterior de cassação do acórdão que julgou os aclaratórios por violação ao art. 1.022, II, do CPC, seja prejudicial a este pedido (contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73 c/c os artigos 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65), é importante e prudente deduzi-lo desde logo, até mesmo em prestígio à eficiência e duração razoável do processo".

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

3. Fazendo-se breve retrospecto, verifica-se que, na origem, a empresa ora recorrente propôs, nos idos do ano de 1993, Ação Ordinária de reparação de

danos contra a União, em que aduzia sinteticamente a ocorrência de prejuízos causados por ato de intervenção no domínio econômico, fundados esses danos essencialmente no fato de ter havido a fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de junho de 1987 a janeiro de 1993.

4. Daí por que a recorrente pleiteou o pagamento de indenização, a qual deveria corresponder à diferença entre os preços fixados pela União e aquele apurado tecnicamente no âmbito do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela autora. Requereu fosse excluída do montante apurado, a título de diferença, a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana de quem a autora, ora recorrente, havia adquirido essa matéria-prima.

5. Tal postulação foi devidamente acolhida, tendo a União sido condenada a pagar à ora recorrente indenização pelos danos materiais suportados entre 16.3.1988 e o mês de janeiro de 1993, em montante correspondente à diferença entre o preço fixado pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA (e pelos órgãos que o sucederam) e aquele que deveria ser praticado, caso fossem observados os estudos da Fundação Getúlio Vargas para o mercado sucroalcooleiro.

6. Nesse contexto, a União ajuizou **Ação Rescisória**, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão proferido por Turma do TRF da 5ª Região nos autos da Apelação Cível 85.014-PE (0023175-23.1995.4.05.0000), transitado em julgado em 8.12.2010. **O Tribunal a quo julgou procedente a Ação.**

**VOTO DO EMINENTE MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

7. O eminente Relator, Min. Mauro Campbell Marques, em seu substancioso Voto, **deu provimento ao Recurso Especial**, cuja ementa é importante citar: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014). 2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp

1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda. 3. Em reforço, é de se considerar ainda que a própria Primeira Seção, no julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, dessa feita sob a relatoria da Em. Ministra Assusete Magalhães, salvaguardou dos efeitos do precedente os casos em que houvesse sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo. 4. Assim sendo, incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso V, do CPC/1973 (violação literal de disposição de lei). 5. Recurso especial provido."

**VOTO-VISTA**

8. A prolação do acórdão remonta ao mês de julho de 2009. O trânsito em julgado, segundo informado pela própria União, ocorreu em 8/12/2010 – três anos antes do encerramento do julgamento inicial do Recurso Especial repetitivo, concluído em 11/12/2013.

9. Embora não se negue que, se esse acórdão fosse prolatado nos dias atuais certamente a pretensão de desconstituição dele faria todo sentido, isto é, encontraria guarida no STJ, sobretudo em razão do conteúdo do julgamento do REsp 1.347.136/DF, relatora da Eminentíssima Ministra Eliana Calmon. É também correto pontuar que, **na ocasião da sua lavratura, ele correspondia a um dos entendimentos que os Tribunais tinham a respeito do tema.**

**ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.347.136**

10. Assim, a Primeira Seção decidiu em Embargos de Declaração no REsp 1.347.136/DF sobre a manutenção da forma de apuração da indenização em conformidade com a coisa julgada, privilegiando, embora sem fazer remissão propriamente à Súmula 343/STF, o conteúdo deste enunciado: "Ainda dentro do tópico, a embargante sustenta que o acórdão embargado, ao apreciar, em tese, a questão referente à forma de execução do julgado, conteria obscuridade, pois não teria ficado esclarecido se o entendimento adotado 'pretende alcançar toda e qualquer decisão anterior, independentemente do que tenha sido julgado no processo de conhecimento? Ou apenas as que tenham condenações genéricas? Ou, ainda, as que venham a ser tomadas posteriormente ao repetitivo?' (fl. 2.573e). Com relação ao ponto, entendo que os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos. Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, ao tratar do valor da indenização e respectiva forma de apuração, decidiu que: 'Assim, no meu sentir, mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, oportunidade em que as partes poderão demonstrar a extensão dos efeitos financeiros no caso concreto, podendo, inclusive, chegar a dano em valor 'zero'. Advirta-se, não se trata de provar fatos novos (daí não ser a liquidação por artigos); o cerne da discussão são os elementos passados, inseridos na contabilidade'. (...) 5. Conclusão. (...) e) nos casos em que a ação de conhecimento é julgada procedente, o quantum da indenização pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, podendo, inclusive, chegar a dano em valor 'zero'" (fls. 2.444-2.452e). Nesse contexto, entendo haver obscuridade no acórdão embargado, pois não há

clareza quanto à extensão dos efeitos do entendimento adotado. Assim, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para, sanando a obscuridade apontada, esclarecer que, nos casos em que já há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

#### **APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF**

11. Ao apreciar a questão relativa à Súmula 343/STF, o Tribunal de origem entendeu que ela não é aplicável, tendo em vista que **a hipótese dos autos envolveria matéria constitucional**. Para tanto, invocou orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014.

12. Contudo, a Corte *a quo* olvidou-se de que, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, foi firmado o entendimento de não ser cabível Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, quando à época do acórdão rescindendo houvesse interpretação controvertida nos Tribunais sobre o alcance da norma, com sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal de óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda, **ressalvada a hipótese de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade**. A propósito: AgInt na AR 5.369/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31.5.2017; AgRg no AgRg no AREsp 519.540/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015; REsp 1.452.116/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.8.2015; AgRg no Ag 1.247.881/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29.6.2015; REsp 1.662.562/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017.

13. Desse modo, incidente na espécie o enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

#### **VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, CPC/1973**

14. **A presente Rescisória, se lastreada em afronta a literal dispositivo de lei, seria inadequada**, porque não houve a afronta retromencionada. À época em que o acórdão rescindendo foi proferido, o entendimento nele prevacente estava de acordo com a posição do STF e do STJ, relativamente às Rescisórias para o setor sucroalcooleiro. Citam-se precedentes: REsp 934.078/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.4.2011; REsp 826.850/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; AI 860.284 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2017.

15. Cita-se o Voto do Ministro Dias Toffoli no retromencionado AI 860.284: "No caso dos autos, conforme consta do aresto atacado, a ação rescisória visa desconstituir acórdão que condenou a União a indenizar a autora da ação ordinária, ré nesta ação, pelos prejuízos decorrentes da fixação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro sem levar em conta os custos de produção, apurados pela Fundação Getúlio Vargas e repassados aos Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (fl. 641). Ocorre que o acórdão objeto da ação rescisória não diverge da orientação jurisprudencial prevacente neste Tribunal até a presente data, no sentido de se reconhecer a 'responsabilidade objetiva da União em face do ato estatal que fixou os preços dos produtos sucroalcooleiros em valores inferiores ao levantamento de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas'".

**ERRO DE FATO**

16. A Ação Rescisória manejada pela União fazia referência a **dois fundamentos**, ou seja, além da **violação literal**, o ente federal preconizava ainda que se reconhecesse "**erro de fato**". Sob a hipótese do erro de fato, a União defendeu que ele consistia na afirmação da **existência de dano e de nexo de causalidade**. Isso destoava da premissa anterior de que, na verdade, apenas a diferença apurada entre os critérios da FGV e os do IAA não ensejava essa conclusão. Ora, a FGV fundava-se apenas em custos de produção, ao passo que o IAA, mais completamente, apreciava uma infinidade de outros critérios.

17. Tal fundamento, contudo, não foi examinado na origem porque decidira o Tribunal *a quo* desde logo pelo acolhimento da hipótese referida no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Desse modo, sob pena de incorrer em vício de julgamento *citra petita*, bem como por considerar que o fundamento aludido obviamente não foi devolvido pelo Recurso Especial e que tampouco houve prequestionamento dele na origem, entende-se que os autos devem ser devolvidos à instância de origem para analisar a Ação Rescisória, no que concerne à alegação de erro de fato.

**CONCLUSÃO**

18. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, apreciando os pleitos do Recurso Especial (indeferimento da Ação Rescisória ou reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 para analisar a hipótese referida no art. 485, V, do CPC/1973), **deferiu apenas parcialmente o recurso, já que só determinou o retorno dos autos à Corte a quo**. Logo, o único acréscimo que se faz ao judicioso Voto é quanto ao seu desfecho, por se entender que neste caso **o provimento foi apenas parcial**.

19. Ante o exposto, **ACOMPANHO** o posicionamento do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, **DIVERGINDO** apenas quanto ao seu dispositivo, **dando parcial provimento ao Recurso Especial para restituir os autos a fim de que a instância ordinária prossiga no julgamento do "erro de fato"**.

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, nos EDcl nos EI nos EDcl na Ação Rescisória 6.988/PE (0005311-73.2012.4.05.0000), sob o pálio da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos infringentes manejados contra acórdão proferido em sede de ação rescisória, na qual se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, onde se condenara a União a indenizar a Usina Salgado S/A pela diferença apurada entre os preços que foram

objeto de estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) e aqueles fixados pelo Governo Federal.

2. "Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos."

3. "Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção."

4. "Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção."

5. "Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações."

6. "A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido."

7. "O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos."

8. "O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu."

9. "A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável."

10. "Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)"

11. Embargos infringentes desprovidos.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 539-546.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 485, inciso V, do CPC/1973, sob o argumento de que, embora na instância ordinária a questão da indenizabilidade fosse discutível, assim já não era perante os Tribunais Superiores. Daí defender o descabimento da Ação Rescisória, sobretudo em consideração à Súmula 343/STF. Nesse sentido, afirma descaber Rescisória para rediscutir a justiça do julgamento em razão de alegada afronta a literal dispositivo de lei.

Em seguida, aduz violado o art. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do CPC/2015, porque não teria havido debate sobre a tese de que o cabimento da Rescisória, pela hipótese de afronta literal a dispositivo de lei, não pode fundamentar-se em reexame de provas, que havia constituído a fundamentação do acórdão impugnado, o qual teria acolhido a Rescisória por considerar que a prova pericial não demonstrava o prejuízo arguido na Ação Ordinária.

Ademais, alega que também foram desrespeitados o art. 485, inciso V, do CPC/1973 e os arts. 1.º, 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, porque a Ação Rescisória tem caráter excepcionalíssimo, não podendo ser manejada como se Recurso Ordinário fosse, para se buscar nova apreciação da prova utilizada pelo acórdão rescindendo para solucionar a lide originária.

Destacou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sentido distinto daquele adotado na origem, conforme o teor do **REsp 1.347.136/DF**.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-669.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 692-693.

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do recurso, às fls. 706-722:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEI Nº 4.870/65. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL.

INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC/73. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O eminente Relator, **Ministro Mauro Campbell Marques**, em seu **substancioso Voto, deu provimento ao Recurso Especial**, sendo importante citar sua ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda.

3. Em reforço, é de se considerar ainda que a própria Primeira Seção, no julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, dessa feita sob a relatoria da Em. Ministra Assusete Magalhães, salvaguardou

dos efeitos do precedente os casos em que houvesse sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo.

4. Assim sendo, incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso V, do CPC/1973 (violação literal de disposição de lei).

5. Recurso especial provido.

**Pediu-se vista** dos autos para melhor análise da controvérsia.

**É o relatório.**

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que julgou procedente Ação Rescisória ajuizada pela União com o objetivo de rescindir acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença do juízo singular e julgou procedente o pedido indenizatório da recorrente, condenando a União à indenização de R\$164.813.471,65 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trezes mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

**Pleiteia-se no Recurso Especial a improcedência da Ação Rescisória ou o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para devolver o feito ao Tribunal de origem:**

Não resta dúvida, portanto, da relevância da matéria reclamada pela Recorrente não enfrentada pelo Tribunal *a quo*, do mesmo jeito que não sobre questionamento sobre o interesse do enfrentamento perseguido, já que demonstrada a viabilidade de um especial que instrumentalizasse pedido de contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73 c/c a dos artigos da Lei 4.870/65 que tratam da política de preços do IAA. Por isso, caso superada a prejudicial relacionada a aplicação do óbice da Súmula 343/STF, requer se digne essa c. Corte Superior de conhecer e prover o especial para, reconhecendo a violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC, CASSAR o venerável acórdão que julgou os embargos de decalração, para determinar que novo seja proferido, agora com o enfrentamento específico deste tema. (...)Deste modo, embora se repute, num primeiro momento, que o pedido anterior de cassação do acórdão que julgou os aclaratórios por violação ao art. 1.022, II, do CPC, seja prejudicial a este pedido (contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73 c/c os artigos 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 4.870/65), é importante e prudente deduzi-lo desde logo, até mesmo em prestígio à eficiência e duração razoável do processo.

## **1. Histórico da demanda**

# Superior Tribunal de Justiça

Fazendo-se um breve retrospecto, verifica-se que, na origem, a empresa ora recorrente propôs, nos idos do ano de 1993, Ação Ordinária de reparação de danos contra a União, em que aduzia sinteticamente a ocorrência de prejuízos causados por ato de intervenção no domínio econômico, fundados esses danos essencialmente no fato de ter havido a fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de junho de 1987 a janeiro de 1993.

Daí por que a recorrente pleiteou o pagamento de indenização, a qual deveria corresponder à diferença entre os preços fixados pela União e aquele apurado tecnicamente no âmbito do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela autora. Requereu fosse excluída do montante apurado, a título de diferença, a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana de quem a autora, ora recorrente, havia adquirido essa matéria-prima.

Tal postulação foi devidamente acolhida, tendo a União sido condenada a pagar à ora recorrente indenização pelos danos materiais suportados entre 16.3.1988 e o mês de janeiro de 1993, em montante correspondente à diferença entre o preço fixado pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA (e pelos órgãos que o sucederam) e aquele que deveria ser praticado, caso fossem observados os estudos da Fundação Getúlio Vargas para o mercado sucroalcooleiro.

Essa condenação foi mantida pelo acórdão que a União pretende rescindir. Sua prolação remonta ao mês de julho de 2009, e o trânsito em julgado, segundo informado pela própria União, ocorreu em 8.12.2010.

Nesse contexto, a União ajuizou Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão proferido por Turma do TRF 5ª Região nos autos da Apelação Cível 85014-PE (0023175-23.1995.4.05.0000), transitado em julgado em 8.12.2010.

O Pleno do Tribunal *a quo*, por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória. O acórdão foi assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR

# *Superior Tribunal de Justiça*

SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. LEI Nº. 4.870/65. PREJÚZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Os artigos 9º e 10 da Lei Nº. 4.870/65 conferiram ao Instituto Brasileiro do Açúcar e do Alcool - IAA competência para fixar os preços dos produtos comercializados no setor de açúcar e álcool. A metodologia está disposta no art. 9º da Lei Nº. 4.870/65 que traçou um iter para que o referido instituto apurasse as "funções custo" dos fatores de produção das usinas do Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior.

2. Tais funções seriam avaliadas anualmente, por pesquisas contábeis e outras técnicas complementares, fazendo-se a estimativa de fatores não mensuráveis fisicamente. Depois de apurados os custos estaduais, deveria haver a apuração do custo médio nacional e os custos médios regionais ponderados.

3. No entanto, como a determinação do preço se dava tendo em vista a apuração dos custos, o IAA poderia adotar outros fatores além daqueles do artigo 9º da Lei Nº. 4.870/65 como razões de política econômica, sem vinculação aos artigos 9º e 10.

4. A Lei Nº. 4.870/65, em momento algum, determinou que o levantamento das funções custo dos fatores de produção fosse o único critério a ser utilizado na fixação dos preços. Na verdade, tal levantamento constituía apenas um dos vários fatores a serem considerados, visando ao objetivo global de equilíbrio de mercado.

5. A partir do ano de 1974, a União contratou a Fundação Getúlio Vargas -FGV para efetuar o levantamento dos custos de produção do setor, e repassá-los a título de subsídio.

6. Diante, desse caráter subsidiário, conclui-se que a Administração Pública não ficou vinculada em sua atividade de fixação de preços aos resultados das pesquisas da aludida Fundação.

6. Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos.

7. Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção.

8. Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção.

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações.

10. A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido.

11. O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos.

12. O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu.

13. A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

14. Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)

15. Pedido da Ação rescisória procedente, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC em face da violação literal aos artigos 9º e 10 da Lei Nº. 4.870/65.

(PROCESSO: 00053117320124050000, AR6988/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Pleno, JULGAMENTO: 24/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 4/6/2013 - Página 46)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente interpôs Embargos Infringentes, vencendo o entendimento segundo o qual a Lei 4.870/1965 em momento algum determinou que o custo dos fatores de produção fosse o único critério a ser utilizado na fixação dos preços do açúcar e do álcool. A Administração Pública não ficou vinculada em sua atividade de fixação de preços aos resultados das pesquisas da FGV.

Contra esse acórdão, opuseram-se Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Pleno deste Regional, que negou provimento aos embargos infringentes manejados pela Usina Salgado S/A, mantendo o acórdão proferido na AR 6988 - PE, onde se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, em que se condenara a União a indenizar a Usina pela diferença apurada entre os preços fixados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o mercado sucroalcooleiro.

2. A empresa embargante sustenta que há omissão/contradição/obscuridade no acórdão: a) quanto à alegação de inadequação da rescisória, em face do teor da Súmula 343 do STF, a partir das diretrizes estabelecidas no RE 590809; b) em razão de a ação rescisória não servir para se rediscutir o conjunto probatório e as questões fáticas com vistas à modificação do entendimento firmado no acórdão rescindendo, afastando as conclusões da perícia e do Juízo de origem em relação à existência de prejuízo contábil, dano econômico e patrimonial; c) em relação ao que restou decidido no REsp 1347136, com o reconhecimento do dano e prejuízo contábil, determinando-se que, em casos como o que ora se apresenta, a liquidação seja feita nos moldes da tese ali acolhida; d) no tocante aos fatos consignados pelo Juízo sentenciante identificados na perícia, os quais não podem ser desconsiderados em sede de rescisória, sendo necessário que se aponte o inciso do art. 485 que serve de fundamento para rescindir o julgado.

3. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o que deveria ter-se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento (inc. II), e para corrigir erro material (inc. III).

4. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão em que se deixar de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou em que se incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

5. No caso, nada obstante a argumentação da embargante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer vício no acórdão recorrido. Na verdade, a simples leitura do julgado (incluindo-se as notas taquigráficas constantes dos autos com a transcrição dos votos proferidos oralmente, inclusive os divergentes) demonstra que toda a matéria devolvida à apreciação da Corte foi devidamente analisada e foram oferecidos os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso, buscando a embargante apenas a rediscussão do entendimento adotado.

6. A alegação de inadequação da rescisória, em face do enfoque dado à Súmula 343 do STF, a partir do julgamento do RE 590809 (Rel. Ministro Marco Aurélio), além de somente ter sido expressamente ventilada com os presentes embargos, o que configura indevida inovação recursal, não invalida o entendimento firmado no aresto embargado, no sentido de que não incide o referido enunciado sumular quando o tema discutido na rescisória for de índole constitucional, valendo destacar, quanto ao ponto, a ressalva feita pelo saudoso Ministro Teori Zavascki: "Ao julgar, em regime de repercussão gerais o RE

590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da 'rescisão de julgado fundamentado e m corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo', a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência." "Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. " (AR 2370 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 22/10/2015, DJe-225 DIVULG 12-11-2015) 7. Não se verifica, assim, nenhum vício, pois a omissão/contradição/obscuridade apontada não se afigura capaz de infirmar os fundamentos deduzidos no aresto atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador.

8. Embargos desprovidos.

Passa-se à análise recursal.

## **2. Entendimento do STJ no REsp 1.347.136**

A prolação do acórdão remonta ao mês de julho de 2009. O trânsito em julgado, segundo informado pela própria União, reitera-se, ocorreu em 8.12.2010 – três anos antes do encerramento do julgamento inicial do Recurso Especial repetitivo, concluído em 11.12.2013.

Embora não se negue que, se esse acórdão fosse prolatado nos dias atuais, certamente a pretensão de desconstituição dele faria todo sentido, isto é, encontraria guarida no STJ, sobretudo em razão do conteúdo do julgamento do **REsp 1.347.136/DF**, relatora a eminente Ministra Eliana Calmon. É também correto pontuar que, na ocasião da sua lavratura, ele correspondia a um dos entendimentos que os Tribunais tinham a respeito do tema.

A jurisprudência do STJ, inicialmente, era no sentido daquilo que defende a recorrente, ou seja, do direito à indenização com base na simples diferença entre os preços praticados por fixação do IAA e os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio



Vargas.

Posteriormente, em recurso julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.347.136/DF), a Corte consignou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatúr.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatúr), o quantum debeatúr pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatúr), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatúr).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo

dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.347.136/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julg. em 11.12.2013, DJe 7.3.2014)

Houve modulação dos efeitos em Embargos de Declaração. Decidiu-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre. Precedentes.

III. No caso, a decisão impugnada foi publicada em 04/09/2017 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 04/10/2017, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

IV. Consoante jurisprudência firmada no STJ, o CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017.

V. Na forma da jurisprudência, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 1.152.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2018).

VI. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1.217.393/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/5/2018)

Assim, a Primeira Seção manifestou-se em Embargos de Declaração no **REsp 1.347.136/DF** sobre a manutenção da forma de apuração da indenização em conformidade com a coisa julgada, privilegiando, sem fazer remissão propriamente à Súmula 343/STF, o conteúdo desse enunciado:

Ainda dentro do tópico, a embargante sustenta que o acórdão embargado, ao apreciar, em tese, a questão referente à forma de execução do julgado, conteria obscuridade, pois não teria ficado esclarecido se o entendimento adotado "pretende alcançar toda e qualquer decisão anterior, independentemente do que tenha sido julgado no processo de conhecimento? Ou apenas as que tenham condenações genéricas? Ou, ainda, as que venham a ser tomadas posteriormente ao repetitivo?" (fl. 2.573e).

Com relação ao ponto, entendo que os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos. Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, ao tratar do valor da indenização e respectiva forma de apuração, decidiu que:

"Assim, no meu sentir, mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, oportunidade em que as partes poderão demonstrar a extensão dos efeitos financeiros no caso concreto, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero". Advirta-se, não se trata de provar fatos novos (dai não ser a liquidação por artigos); o cerne da discussão são os elementos passados, inseridos na contabilidade".

(...)

5. Conclusão.

(...)

e) nos casos em que a ação de conhecimento é julgada procedente, o quantum da indenização pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, podendo, inclusive, chegar a dano em valor "zero" (fls. 2.444/2.452e).

Nesse contexto, entendo haver obscuridade no acórdão embargado, pois não há clareza quanto à extensão dos efeitos do entendimento adotado.

Assim, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para, sanando a obscuridade apontada, esclarecer que, nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

### 3. Violação ao art. 485, V, CPC/1973

Ao apreciar a questão relativa à Súmula 343/STF, o Tribunal de origem entendeu no sentido da sua não aplicabilidade, tendo em vista que a hipótese dos autos envolve matéria constitucional. Para tanto, invocou orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014.

Contudo, a ementa desse precedente foi assim redigida:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Desse modo, a Corte *a quo* olvidou-se de que, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, foi firmado o entendimento de não ser cabível Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, quando à época do acórdão rescindendo houvesse interpretação controvertida nos Tribunais sobre o alcance da norma, com sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal de óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda, **ressalvada a hipótese de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade.**

Deveras, além de controverso o entendimento nos Tribunais sobre o alcance dos dispositivos apontados como violados, em 2006 o Supremo Tribunal Federal já havia firmado a orientação de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui empecilho ao livre exercício da

atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa, entendimento esse aplicado no acórdão rescindendo.

Portanto, não se pode afastar a aplicação da Súmula 343/STF, com base no argumento de que se trata de matéria constitucional, porque a tese firmada no julgamento do RE 590.809/RSD é de que o referido Verbete 343 deve ser observado em situação jurídica na qual inexistente controle concentrado de constitucionalidade.

**AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". **AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE N° 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbete n° 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num" primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda

(RE 590809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe. div. em 21.11.2014 e pub. em 24.11.2014)

Não é demais transcrever, uma vez mais, trecho do Voto do eminente Ministro Marco Aurélio no julgamento que estabeleceu a tese acima citada:

Não comungo da opinião, linear, consoante a qual, cuidando-se de matéria constitucional, deva ser afastada, aprioristicamente, a pertinência do Verbete n° 343. Votei nesse sentido nas Ações Rescisórias n° 1.409/5C e n° 1.578/PR, da relatoria da ministra Ellen Gracie, versada a majoração de alíquotas da contribuição ao Finsocial. Na ocasião, ressaltando que os pronunciamentos das Turmas eram no mesmo sentido das decisões rescindendas, tendo o Pleno definido a controvérsia, com envergadura maior, em momento apenas posterior à formação da coisa julgada, não acolhi os pleitos formulados com base em violência à literalidade de lei. Não me impressionou o fato de estar envolvida interpretação constitucional. Mantenho-me fiel à posição então assumida.

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental 1 a rescisória - presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese

# *Superior Tribunal de Justiça*

adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

Desse modo, incidente na espécie o enunciado da Súmula 343/STF:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. IPI. CREDITAMENTO. INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A ação rescisória vertente objetiva desconstituir julgado deste Tribunal Superior em que restou reconhecido o direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

2. A Primeira Seção, analisando ação rescisória em tudo semelhante à espécie (AR 5.059/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/6/2016, DJe 30/6/2016), entendeu aplicável ao caso a Súmula 343/STF, na linha do Que restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR 5.369/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS A DESTEMPO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta por Francisco Vieira Filho, ora recorrido, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, ora recorrente, objetivando desconstituir sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Londrina, que julgou improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria 513 28por Idade, porque não cumprida a carência mínima para tanto.

2. O Tribunal a quo julgou procedente o pedido.

3. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe Ação Rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. Nesse sentido: EDcI no AgRg no REsp 1.196.075/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015, AgRg no REsp 1.416.515/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/9/2015, e REsp 1.579.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. A decisão rescindenda fundamenta-se em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, in casu, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/97. Assim não cabe Ação Rescisória por violação literal disposição de lei. 29 (e-STJ Fl.580) Documento recebido eletronicamente da origem.

5. O acórdão recorrido ofendeu o artigo 485, inciso V, do CPC/1973.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.662.562/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM UM DOS ENTENDIMENTOS POSSÍVEIS À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. O Pleno do STF, quanto do julgamento do RE 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 343/STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, a pacificação do tema só veio a ocorrer em 11.9.2013 quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nos moldes do art. 543-C do CPC, e, não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.503.942/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL, EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, NÃO SE CARACTERIZA COM O FATO DE HAVER DECISÕES FAVORÁVEIS À TESE QUE FOI RECHAÇADA PELA DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR. O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM BASE NO ART. 485, V DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou os pressupostos no art. 485 do CPC no exame da rescisória, limitando-se a reapreciar a controvérsia da ação principal, desconsiderando o fato de tratar-se de decisão judicial transitada em julgado.

2. É assente a orientação de que a ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir.

3. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

4. No presente caso, a tese autoral não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo, que foi proferido em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei e sem qualquer violação de dispositivo legal, seguindo a orientação majoritária do TRF da 5a. Região à época.

5. Dessa forma, incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 519.540/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir



# Superior Tribunal de Justiça

juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. **Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.**

3. Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

(REsp 1.452.116/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários.

2. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

3. Em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser

refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional.

4. A aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.247.881/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/06/2015).

Logo, a presente Rescisória, se lastreada em violação a literal dispositivo de lei, seria inadequada, porque não houve a afronta retromencionada. À época em que o acórdão rescindendo foi proferido, o entendimento nele prevalecente estava de acordo com a posição do STF e do STJ relativamente às Rescisórias para o setor sulcroalcooleiro.

Vejam-se precedentes:

**RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.**

1. Caso em que a União ajuizou ação rescisória contra a ora recorrente, por meio da qual objetiva a desconstituição de aresto proferido pela Quarta Turma do TRF da Primeira Região, o qual deu provimento à apelação e julgou procedentes os pedidos, para a União indenizar os danos sofridos pela apelante com a fixação dos preços dos produtos do setor sulcroalcooleiro em níveis abaixo dos custos de produção. A ação rescisória foi julgada procedente e o acórdão subjacente foi mantido no âmbito de recurso de embargos infringentes.

[...] 4. A questão controvertida é puramente de direito e consiste em saber se o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao entender que a União estava vinculada aos critérios insertos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/65, frontalmente violou esses dispositivos. E, para o exame dessa questão, é despidianda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. Logo, deve ser afastada a aplicação, in casu, da Súmula n. 7/STJ.

5. A interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços do setor do sulcroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998). Tanto assim que o leading case no âmbito do STJ (REsp 79.937/DF) data de 6 de fevereiro de 2001 (acórdão publicado no DJ de 7 de

fevereiro de 2001). Naquele feito, da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi quando ainda integrava a Segunda Turma, esta Corte dava provimento ao apelo nobre da União para julgar improcedente a pretensão indenizatória. E esse processo também foi o leading case do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em 6 de dezembro de 2005, no julgamento do RE 422.941/DF (acórdão publicado em 24 de março de 2006), reformou o acórdão do STJ, no sentido de que a "[f]ixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor [constitui] empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". Este Tribunal Superior logo aderiu a esse entendimento no julgamento do REsp 746.301/DF, em 21 de março de 2006 (acórdão publicado no DJ de 23 de maio de 2006), o qual foi relatado pelo saudoso Sr. Ministro Franciulli Netto. Dessarte, ressoa inequívoco obstância ao conhecimento deste feito em face do impedimento constante do verbete n. 343 da Súmula do STF, segundo a qual, *ipsis litteris* : "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedentes: AR 3.291/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 12 de abril de 2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1 de março de 2010; e AgRg na AR 3.346/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 1 de fevereiro de 2010.

[...] 8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 934.078/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC E ARTS. 1º, 9º, 10 e 11 DA LEI Nº 4.870/65. REAJUSTE PREÇOS. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. SÚMULA 343/STF.

1. A eventual nulidade de julgamento com base em negativa de vigência dos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 por falta de intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União da inclusão do feito em pauta de julgamento, admite temperamentos com base no princípio da instrumentalidade do processo, tendo em vista que seu advogado esteve presente à sessão e fez sustentação oral. Vencido o relator neste ponto, por entender que ficou demonstrado prejuízo para a União que requerera o adiamento da sessão para melhor análise da matéria.

2. Suprida a ausência das razões proferidas no voto vencido pela Desembargadora Selene Maria de Almeida sobre o ponto controverso (a ausência de revisor) com a juntada das notas taquigráficas, não há de se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. São reiteradas as manifestações jurisprudenciais quanto à inocorrência de violação ao art. 485, V, do Código de Ritos e aos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65, no que diz respeito aos critérios de aferição de custos, de acordo com cálculo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, para fixação de preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro.

4. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação

controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 826.850/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2009).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE N° 590.809/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 590.809/RS, cuja repercussão geral do tema nele suscitado já havia sido reconhecida, firmou a orientação de que não cabe ação rescisória amparada na norma do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil de 1973 quando o acórdão rescindendo, à época de sua prolação, não estava em confronto com a jurisprudência da Corte.

(AI 860.284 AgR-segundo, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1.6.2017).

Cita-se o Voto do Ministro Dias Toffoli no retromencionado AI 860.284:

No caso dos autos, conforme consta do aresto atacado, a ação rescisória visa desconstituir acórdão que condenou a União a indenizar a autora da ação ordinária, ré nesta ação, pelos prejuízos decorrentes da fixação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro sem levar em conta os custos de produção, apurados pela Fundação Getúlio Vargas e repassados aos Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (fl. 641).

Ocorre que o acórdão objeto da ação rescisória não diverge da orientação jurisprudencial prevacente neste Tribunal até a presente data, no sentido de se reconhecer a "responsabilidade objetiva da União em face do ato estatal que fixou os preços dos produtos sucroalcooleiros em valores inferiores ao levantamento de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas"

Ademais, imperioso afastar a assertiva lançada no acórdão dos Aclaratórios de que a inadequação da Rescisória é **tese inovadora** da recorrente. Como se viu no histórico e nos atos de defesa e impugnação da recorrente, o tema faz parte da sua indignação desde que respondeu ao pedido rescisório. A adequação da sua pretensão recursal aos balizamentos determinados pelo STF é argumentativa e apenas fortalece, numa intensidade insuperável, a ideia de não cabimento da Rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC/1973 por evidente inadequação. Não bastasse isto, os Embargos Infringentes foram aviados em 2013, ou seja, antes da publicação da Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF. Depois, a ementa da tese

escolhida pelo STF é mais do que suficiente para afastar a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional, ante a obviedade de que só não se observa o óbice da Súmula 343/STF em controle de constitucionalidade.

#### **4. Erro de fato**

A Ação Rescisória manejada pela União fazia referência a dois fundamentos, ou seja, além da violação literal, o ente federal preconizava que se reconhecesse "erro de fato".

Sob a hipótese do erro de fato, a União defendeu que ele consistia na afirmação da **existência de dano e de nexó de causalidade**. Isso destoava da premissa anterior de que, na verdade, apenas a diferença apurada entre os critérios da FGV e os do IAA não ensejava essa conclusão. Ora, a FGV fundava-se apenas em custos de produção, ao passo que o IAA, mais completamente, apreciava uma infinidade de outros critérios.

Esse fundamento, contudo, não foi examinado na origem. Decidira o Tribunal *a quo* desde logo pelo acolhimento da hipótese referida no inciso V do art. 485 do CPC/1973.

Desse modo, sob pena de incorrer em vício de julgamento *citra petita*, haja vista que o fundamento aludido obviamente não foi devolvido pelo Recurso Especial e que tampouco houve prequestionamento dele na origem, entende-se que os autos devem ser devolvidos à instância de origem para analisar a Ação Rescisória, no que concerne à alegação de erro de fato.

#### **5. Conclusão**

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, examinando os pleitos do Recurso Especial (indeferimento da Ação Rescisória ou reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 para analisar a hipótese referida no art. 485, V, do CPC/1973), deferiu apenas parcialmente o recurso, já que só determinou o retorno dos autos à Corte *a quo*. Logo, o único acréscimo que se faz ao luminar Voto é quanto ao seu desfecho, por se entender que neste caso o provimento foi apenas parcial.

Ante o exposto, corrobora-se o entendimento do eminente Ministro Mauro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Campbell Marques, dando-se **parcial provimento ao Recurso Especial para restituir os autos a fim de que a instância ordinária prossiga no julgamento do "erro de fato"**.

**É o Voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 19/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS            : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
                              ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS           : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
                              ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172  
                              PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 09/11/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º do RISTJ.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)**

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto por Salgado Empreendimentos Imobiliários S.A., com amparo nas disposições contidas no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 6.988/PE (Processo n. 0005311-73.2012.4.05.0000), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos infringentes manejados contra acórdão proferido em sede de ação rescisória, na qual se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, onde se condenara a União a indenizar a Usina Salgado S/A pela diferença apurada entre os preços que foram objeto de estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e aqueles fixados pelo Governo Federal.

2. "Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexos de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexos de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexos causal entre estes dois elementos."

3. "Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção."

4. "Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção."

5. "Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar

aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações."

6. "A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a REsp 1716341 2017/0329771-0 Página 1 de 21 Superior Tribunal de Justiça A4 redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido."

7. "O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos."

8. "O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu."

9. "A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável."

10. "Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)".

11. Embargos infringentes desprovidos.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 539-546).

Em suas razões de recurso especial, sustenta a parte interessada a ocorrência de violação do disposto no art. 485, V, do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial.

Argumenta que, não obstante a questão relativa à indenizabilidade fosse ainda discutível nas instâncias ordinárias, assim já não o era perante as Cortes de superposição. A par de tal fundamento, defende o não cabimento da ação rescisória, sobretudo consoante a orientação fixada pelo enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No ponto, salienta o não cabimento de ação rescisória – pela qual se pretenda rediscutir sentido de justiça do acórdão rescindendo – lastreada em violação de literal dispositivo de lei.

Sublinha a existência de afronta ao disposto no art. 1.022, I e II e parágrafo

# *Superior Tribunal de Justiça*

único, do CPC, na medida em que não teria havido debate sobre a tese de que o cabimento da ação rescisória – pela hipótese de afronta literal a dispositivo de lei – não pode fundamentar-se em reavaliação do conjunto probatório. Aduz que o acórdão impugnado teria incorrido em tal equívoco, pois acolheu a rescisória apenas por considerar que a prova pericial não demonstrava o prejuízo apontado na ação ordinária.

Assevera, em acréscimo, que o acórdão impugnado teria desrespeitado o disposto nos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/1965, porquanto, tendo a ação rescisória caráter excepcionalíssimo, não poderia ser manejada tal como recurso ordinário em que se buscasse nova valoração dos elementos de convicção que teriam constituído a base utilizada pelo acórdão rescindendo para solucionar a controvérsia originária.

Pontua, ao final, que este Superior Tribunal pacificou posição em sentido distinto daquele adotado pela instância regional, conforme teor do acórdão proferido para o Recurso Especial n. 1.347.136/DF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-669.

Decisão de admissibilidade da via especial às fls. 692-693.

Parecer do Ministério Público Federal – pelo provimento em parte do recurso especial – sintetizado nos seguintes termos (fls. 706-722):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEI N. 4.870/65. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC/73. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Conduzidos os autos a julgamento colegiado, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso especial, por voto assim delineado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTROLE DE PREÇOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE INTEGRADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALVAGUARDA DA COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. No caso concreto, em que pese a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça haver fixado interpretação no sentido de que cabe à Administração interveniente no domínio econômico arcar com os prejuízos efetivamente suportados pelas usinas, uma vez que não foram considerados os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o custo da cana-de-açúcar e seus derivados, consoante prevê os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, no entanto inadmitindo a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do "quantum debeatur" (REsp 1.347.136/DF, rel. Em. Ministra Eliana Calmon), é forçoso pontuar que a coisa julgada no presente feito formou-se três anos antes do referido precedente, sendo, portanto, de rigor prestigiar a coisa julgada e a segurança jurídica dela advinda.

3. Em reforço, é de se considerar ainda que a própria Primeira Seção, no julgamento de embargos de declaração no referido recurso especial, dessa feita sob a relatoria da Em. Ministra Assusete Magalhães, salvaguardou dos efeitos do precedente os casos em que houvesse sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a fim de que a forma de apuração do valor devido observasse o respectivo título executivo.

4. Assim sendo, incabível a rescisória pelo fundamento do art. 485, inciso V, do CPC/1973 (violação literal de disposição de lei).

5. Recurso especial provido.

Na sequência, o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, propôs alteração somente na redação da parte dispositiva do voto apresentado pelo Relator (isto é, passando de **provimento** para **provimento parcial** do recurso especial), assim justificando a conclusão: "[...] corrobora-se o posicionamento do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, mas diverge-se apenas quanto ao seu dispositivo,

# Superior Tribunal de Justiça

dando **parcial** provimento ao Recurso Especial para restituir os autos, a fim de que a instância ordinária prossiga no julgamento do 'erro de fato'".

Pedi vista antecipadamente dos autos para melhor exame.

Como bem pontuado por Suas Excelências, trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou procedente ação rescisória à iniciativa da União, a fim de desconstituir aresto daquela Corte que, mantendo sentença de primeiro grau, julgou procedente pedido indenizatório ali formulado pela empresa ora recorrente, condenando referido ente público ao pagamento de indenização no importe de R\$ 164.813.471,65 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em seu apelo especial, pretende a pessoa jurídica de direito privado recorrente a improcedência da ação rescisória ou o reconhecimento de ocorrência de afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC, com a consequente devolução do feito ao Tribunal de origem.

Nesse ponto, a interessada assim se manifesta:

Não resta dúvida, portanto, da relevância da matéria reclamada pela Recorrente não enfrentada pelo Tribunal *a quo*, do mesmo jeito que não sobre questionamento sobre o interesse do enfrentamento perseguido, já que demonstrada a viabilidade de um especial que instrumentalizasse pedido de contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73, c/c a dos artigos da Lei n. 4.870/65 que tratam da política de preços do IAA.

Por isso, caso superada a prejudicial relacionada à aplicação do óbice da Súmula 343/STF, requer se digne essa c. Corte Superior de conhecer e prover o especial para, reconhecendo a violação ao art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, CASSAR o venerável acórdão que julgou os embargos de declaração, para determinar que novo seja proferido, agora com o enfrentamento específico desse tema.

[...]

Desse modo, embora se repute, num primeiro momento, que o pedido anterior de cassação do acórdão que julgou os aclaratórios por violação ao art. 1.022, II, do CPC seja prejudicial a este pedido (contrariedade ao art. 485, V, do CPC/73, c/c os artigos 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/65), é importante e prudente deduzi-lo desde logo, até mesmo em prestígio à eficiência e duração razoável do processo.

Registram os autos que a empresa ora recorrente propôs ação ordinária

# *Superior Tribunal de Justiça*

de reparação de danos contra a União, ali apontando a ocorrência de prejuízos decorrentes de atos de intervenção no domínio econômico, fundados esses danos no fato de ter havido fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, no período de junho de 1987 a janeiro de 1993.

Segundo a insurgente, a indenização requestada deveria corresponder à diferença entre os preços fixados pela União e aquele apurado tecnicamente no âmbito do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, para o período indicado, multiplicada pela quantidade de derivados de cana por ela negociados.

Entre as pretensões formuladas na ação de primeiro grau está a de exclusão (do montante apurado), a título de diferença, da parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana de quem a ali autora e ora recorrente havia adquirido aludida matéria-prima.

O pedido foi devidamente acolhido pelo Juízo de primeira instância, "[...] tendo a União sido condenada a pagar à autora indenização pelos danos materiais suportados entre 16/3/1988 e janeiro de 1993, em montante correspondente à diferença entre o preço fixado pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA (e pelos órgãos que o sucederam) e aquele que deveria ser praticado, caso fossem observados os estudos da Fundação Getúlio Vargas para o mercado sucroalcooleiro".

A condenação foi mantida por acórdão do aludido Quinto Regional, em julgamento de recurso dirigido à sentença.

Posteriormente, a União ajuizou ação rescisória (fundamentando-a nas disposições contidas no art. 485, V e IX, do CPC/1973) contra acórdão proferido pela referida Corte local nos autos da Apelação Cível n. 85.014-PE, aresto esse que transitou em julgado em 8/12/2010.

Ao decidir a ação rescisória, o Pleno do mencionado Tribunal julgou procedente o pleito, em acórdão proferido por maioria, assim sintetizado:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. CONTROLE DE PREÇOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. LEI N. 4.870/65. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. Os artigos 9º e 10 da Lei Nº. 4.870/65 conferiram ao Instituto Brasileiro do Açúcar e do Alcool - IAA competência para fixar os preços dos produtos comercializados no setor de açúcar e álcool. A metodologia está disposta no art. 9º da Lei Nº. 4.870/65 que traçou um iter para que o referido instituto apurasse as "funções custo" dos fatores de produção das usinas do Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior.
2. Tais funções seriam avaliadas anualmente, por pesquisas contábeis e outras técnicas complementares, fazendo-se a estimativa de fatores não mensuráveis fisicamente. Depois de apurados os custos estaduais, deveria haver a apuração do custo médio nacional e os custos médios regionais ponderados.
3. No entanto, como a determinação do preço se dava tendo em vista a apuração dos custos, o IAA poderia adotar outros fatores além daqueles do artigo 9º da Lei Nº. 4.870/65 como razões de política econômica, sem vinculação aos artigos 9º e 10.
4. A Lei Nº. 4.870/65, em momento algum, determinou que o levantamento das funções custo dos fatores de produção fosse o único critério a ser utilizado na fixação dos preços. Na verdade, tal levantamento constituía apenas um dos vários fatores a serem considerados, visando ao objetivo global de equilíbrio de mercado.
5. A partir do ano de 1974, a União contratou a Fundação Getúlio Vargas - FGV para efetuar o levantamento dos custos de produção do setor, e repassá-los a título de subsídio.
6. Diante, desse caráter subsidiário, conclui-se que a Administração Pública não ficou vinculada em sua atividade de fixação de preços aos resultados das pesquisas da aludida Fundação.
6. Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos.
7. Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção.
8. Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção.
9. Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar



aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações.

10. A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido.

11. O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos.

12. O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu.

13. A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

14. Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário (Precedentes).

15. Pedido da Ação rescisória procedente, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC em face da violação literal aos artigos 9º e 10 da Lei n. 4.870/65.

(Processo n. 00053117320124050000, AR n. 6.988/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Pleno, DJe de 4/6/2013 - página 4).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração – sendo eles rejeitados em julgamento.

Tendo em vista o acórdão proferido, por maioria, para a ação rescisória, a ora requerente interpôs, na origem, recurso de embargos infringentes, vindo a prevalecer, na altura, a compreensão de que a Lei n. 4.870/1965 em momento algum determinou que o custo dos fatores de produção fosse o único critério a ser utilizado na fixação dos preços do açúcar e do álcool, isto é, a administração pública não teria ficado vinculada, em sua atividade de fixação de preços, aos resultados das pesquisas da FGV.

Do acórdão dos infringentes, foram opostos novos embargos de declaração, igualmente rejeitados por decisão ementada nos termos que adiante se

seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Pleno deste Regional, que negou provimento aos embargos infringentes manejados pela Usina Salgado S/A, mantendo o acórdão proferido na AR 6988 - PE, onde se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, em que se condenara a União a indenizar a Usina pela diferença apurada entre os preços fixados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o mercado sucroalcooleiro.

2. A empresa embargante sustenta que há omissão / contradição / obscuridade no acórdão: a) quanto à alegação de inadequação da rescisória, em face do teor da Súmula 343 do STF, a partir das diretrizes estabelecidas no RE 590809; b) em razão de a ação rescisória não servir para se rediscutir o conjunto probatório e as questões fáticas com vistas à modificação do entendimento firmado no acórdão rescindendo, afastando as conclusões da perícia e do Juízo de origem em relação à existência de prejuízo contábil, dano econômico e patrimonial; c) em relação ao que restou decidido no REsp 1347136, com o reconhecimento do dano e prejuízo contábil, determinando-se que, em casos como o que ora se apresenta, a liquidação seja feita nos moldes da tese ali acolhida; d) no tocante aos fatos consignados pelo Juízo sentenciante identificados na perícia, os quais não podem ser desconsiderados em sede de rescisória, sendo necessário que se aponte o inciso do art. 485 que serve de fundamento para rescindir o julgado.

3. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o que deveria ter-se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento (inc. II), e para corrigir erro material (inc. III).

4. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão em que se deixar de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou em que se incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

5. No caso, nada obstante a argumentação da embargante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer vício no acórdão recorrido. Na verdade, a simples leitura do julgado (incluindo-se as notas taquigráficas constantes dos autos com a transcrição dos votos proferidos oralmente, inclusive os divergentes) demonstra que toda a matéria devolvida à apreciação da Corte foi devidamente analisada e foram oferecidos os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso, buscando a embargante apenas a rediscussão do entendimento adotado.

6. A alegação de inadequação da rescisória, em face do enfoque dado à Súmula 343 do STF, a partir do julgamento do RE 590.809 (Rel. Ministro Marco Aurélio), além de somente ter sido expressamente ventilada com os presentes embargos, o que configura indevida inovação recursal, não invalida o entendimento firmado no aresto embargado, no sentido de que

não incide o referido enunciado sumular quando o tema discutido na rescisória for de índole constitucional, valendo destacar, quanto ao ponto, a ressalva feita pelo saudoso Ministro Teori Zavascki: "Ao julgar, em regime de repercussão gerais o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da 'rescisão de julgado fundamentado e m corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo', a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência." "Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a crédito de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. " (AR 2370 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 22/10/2015, DJe-225 DIVULG 12-11-2015).

7. Não se verifica, assim, nenhum vício, pois a omissão/contradição/obscuridade apontada não se afigura capaz de infirmar os fundamentos deduzidos no aresto atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador.

8. Embargos desprovidos.

Esse é o breve relato.

Passo à análise do recurso especial em exame, que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, pontuo, desde logo, que estou acompanhando a conclusão do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de dar provimento ao recurso especial pelo fundamento de violação do disposto no art. 485, V, do CPC/1973.

Vejamos.

Consoante teor dos autos, tem-se que a prolação do acórdão (rescindendo) remonta a julho de 2009, e o respectivo trânsito em julgado, segundo informado pela própria União, a 8 de dezembro de 2010, isto é, três anos antes do

encerramento do julgamento inicial do Recurso Especial repetitivo n. 1.347.136/DF, concluído em 11/12/2013.

Como bem salientaram os Ministros que já votaram – nisso estão concordes –, embora não se negue que, se esse acórdão (o rescindendo) fosse prolatado em dias atuais, provavelmente a pretensão de sua desconstituição faria todo sentido, isto é, encontraria guarida no STJ, sobretudo em razão do conteúdo do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.347.136/DF, de que foi Relatora a Ministra Eliana Calmon.

Contudo, é também correto pontuar que, na ocasião da lavratura do acórdão rescindendo, a solução por ele estabelecida correspondia a um dos entendimentos que os tribunais ostentavam a respeito do tema.

Anote-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se orientado, inicialmente, em idêntico sentido do que propugna a ora recorrente, isto é, pelo reconhecimento do direito à indenização com base na simples diferença entre os preços praticados por fixação do IAA e os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

Posteriormente (no final do ano de 2013), em recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial n. 1.347.136/DF), esta Corte, pela sua Primeira Seção, consignou o entendimento abaixo discriminado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA,

# Superior Tribunal de Justiça

em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do *quantum debeat*.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (*an debeat*), o *quantum debeat* pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (*quantum debeat*), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (*an debeat*).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.347.136/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 7/3/2014).

Portanto, é de se constatar que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu três anos antes da conclusão do julgamento inicial do recurso especial repetitivo que redefiniu a posição deste Superior Tribunal, o que se deu em 11/12/2013.

Desse modo, se o pleito formulado pela pessoa jurídica empresarial encontrava amparo na jurisprudência então aplicada a casos que tais, parece-me correta a afirmação dos ilustres Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin de que não era plausível o ajuizamento de ação rescisória na espécie, tendo em vista não se tratar de via processual própria à correção de eventuais injustiças. Observa-se que o desfecho de mérito trazido pelo acórdão rescindendo correspondia a

um dos posicionamentos adotados pelas cortes judiciais, à época de sua lavratura.

Como bem assinalado pelos Ministros em referência, o acórdão que delibera sobre determinada questão mediante interpretação razoável de preceito legal não poderia estar sujeito à desconstituição via ação rescisória, sob pena de violação da correlata garantia constitucional.

A ação rescisória está, decisivamente, reservada a situações excepcionais conforme a estabilidade conferida à coisa julgada pelo sistema constitucional, do que se deflui que a interpretação e a aplicação das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015) ocorram de modo estrito.

Assim entendo por constatar que há algo essencial a ser assegurado: a estabilidade do sistema por meio da estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, as quais não poderão permanecer suscetíveis à possibilidade de um exercício contínuo, imprevisível e interminável de impugnações ou de sentimentos individuais de que a decisão rescindenda não procedeu com a devida justiça.

Penso que a admissibilidade da ação rescisória para a renovação de debates que encontram na ação primitiva o âmbito próprio para sua ocorrência desconsidera gravemente o sentido constitucional da coisa julgada, assim como o sistema de preclusões estabelecido pelo Direito Processual. Nessa linha de ideias, estaríamos expostos a riscos políticos decorrentes da insegurança judicial, o que seria, para Nelson Nery Jr., algo mais grave do que o risco da sentença injusta do caso concreto (Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 45).

Estaríamos a instituir um forte precedente à relativização atípica da coisa julgada, tornando-a suscetível a múltiplas e variadas interpretações sobre a sua força preclusiva real. Cada Corte deste País seria uma candidata em potencial a emitir juízos de valor próprios sobre a rescindibilidade dos julgados, com base em critérios puramente subjetivos e eventuais. Então, teríamos coisa julgada em dimensões definidas com amparo naquilo que cada tribunal entendesse por justo ou injusto, ou seja, coisa julgada segundo padrões subjetivos de justiça.

É necessário, pois, que reflitamos sobre a aplicação das rígidas hipóteses de cabimento da ação rescisória, a fim de não tornarmos o microssistema de

rescindibilidades das decisões judiciais maior do que a própria garantia da coisa julgada. À medida que relativizamos o referido instituto além das hipóteses já consentidas pela norma processual [de relativização típica] menor espaço a coisa julgada ocupará em nosso sistema.

Em aporte a essas considerações, trago visões doutrinárias [entre as quais dos autores Nelson Nery Jr. e Luiz Guilherme Marinoni] a respeito das ponderações que devem ser feitas à relativização da coisa julgada em suposições como as dos autos ante a incerteza do resultado justo:

Da incerteza do resultado justo.

Afirma este argumento que a busca pela justiça não pode motivar a relativização da coisa julgada, pois a existência de modificação do julgado não implica no alcance da justiça, a qual não é garantida pela segunda decisão.

[...]

Portanto, pela falta de critérios objetivos, esta relativização [fundada no ideal de justiça] levaria à desconsideração do instituto, o que acarretaria uma situação insustentável, na qual a coisa julgada deixaria de existir. Além disso, os critérios apresentados para a relativização são perigosamente indeterminados, tais como "grave injustiça", "séria injustiça", "sentença abusiva", inclusive por essa adjetivação ser imprestável, visto sua porosidade e indeterminação.

[...] a injustiça da decisão não pode ser fundamento para o afastamento da coisa julgada, pela dificuldade de impedir que a sentença reformada seja novamente reformada em razão dessa mesma injustiça, pelos parâmetros desta não serem absolutos e pela diversificação de seu conceito na sociedade atual que se diz democrática e pluralista quanto a valores.

[...] a utilização desse critério [princípio da Proporcionalidade] para a relativização da coisa julgada não harmoniza conceitos, apenas os pondera com o conseqüente afastamento total de um deles, no caso a coisa julgada, sem a certeza de se alcançar um resultado justo [...].

(ALBUQUERQUE, Carolina de. Direito fundamental à coisa julgada: problemas constitucionais de sua relativização (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 6). Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 120-123).

Sendo assim, "[...] a sentença impassível de recurso faz 'inexoravelmente' coisa julgada e, havendo casos identificados pela doutrina como merecedores de tratamento diferente, estes devem ser instituídos por lei. [...] Portanto, o sistema, considerando a existência de decisões injustas, garante esta imutabilidade, por não

haver meios de garantir a justiça da segunda decisão, pela possibilidade de o juiz errar ao decidir a revisional" (*Ibidem*, p. 122).

Ademais, admitir-se que, em ação rescisória, sejam amplamente restabelecidas novas oportunidades para a arguição de questões que deveriam ter sido submetidas à jurisdição inicialmente instaurada implicará reconhecido estímulo às práticas protelatórias de arguição de defesas e inconformismos, porquanto será sempre, no mínimo, plausível transpor-se para o ambiente das rescisórias aquilo que deveria ter sido tratado na ação de origem, seara esta em que a cognição é verdadeiramente abrangente.

Nesse sentido, entendo que a admissão da via rescisória com base em critérios visivelmente subjetivos – o que inclui juízos de descontentamento relativos à avaliação probatória fundados em impressões pessoais – alimentará o ingresso de rescisórias que significarão, na verdade, o reingresso amplo da própria ação inaugural (em que proferida a decisão rescindenda), com direito à renovação de todas as fases processuais, sem nenhuma conexão com as possibilidades previamente estabelecidas pela legislação de regência. Ou seja, um puro **reingresso** da ação originária (total ou parcial), e não o **ingresso** de via impugnatória. Isso parece afrontar o disposto no art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973, com algumas variações redacionais), segundo o qual: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Humberto Theodoro Júnior, comentando a respeito do tema em questão, assinala que: "Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou incontestada do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da *res iudicata* no bojo de rescisória" (AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. In: *Juris Síntese*. n. 36, jul/ago 2002).

Desse modo, tal como concluíram os Ministros Campbell e Benjamin, "[...]



# Superior Tribunal de Justiça

especificamente no tocante ao cabimento pelo inciso V (violação a literal disposição de lei), não é toda e qualquer violação que pode comprometer a coisa julgada e render ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela que lhe conferir uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, não havendo tal violação literal se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial, conforme o magistério de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha (*In: Curso de Direito Processual Civil. Jus Podivm, 10. ed. 2012, p. 428*)".

Oportuno, ainda, referir que a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial repetitivo n. 1.347.136/DF (em cujo acórdão procedeu-se à modulação do entendimento consagrado por este Superior Tribunal naquela ocasião), terminou por confirmar a orientação fixada pelo enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que determinou, no acórdão dos embargos de declaração, que, na aplicação do entendimento consolidado no referido recurso especial, fossem observados os critérios definidos pela coisa julgada, isto é, a mudança de orientação protagonizada por este Superior Tribunal não incidiria sobre os casos já transitados em julgado, quando estes preconizassem desfechos distintos da posição por adotada pelo STJ no recurso especial repetitivo em questão.

Observa-se a ementa do acórdão de embargos de declaração (na parte de interesse):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/65. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI 4.870/65. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES APONTADAS PELAS PARTES.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA USINA MATARY S/A.

VI. Há obscuridade no voto condutor do acórdão embargado ao decidir que, "mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o *quantum* da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade

# Superior Tribunal de Justiça

com o art. 475-C do CPC". Nesse contexto, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para, sanando a obscuridade apontada, esclarecer que, nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

(EDcl no REsp n. 1.347.136/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 2/2/2015 – *grifos acrescentados*).

Nesse sentido – de que o julgamento dos embargos de declaração prestigiou a lógica da orientação consolidada pela Súmula 343 do STF –, e a propósito, como destacado pelo Relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

[...] o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão do qual provém o enunciado da Súmula 343, confirmou a sua validade em interessante precedente firmado sob o regime da repercussão geral, ocasião em que assentou a tese de que “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

A ementa desse precedente foi redigida assim:

**AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.** O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência".

**AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Conforme se observa de sua fundamentação, a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório apoie-se em alteração jurisprudencial levada a efeito pela Corte Suprema, não sendo essa mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, pena de violar-se a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica, ressalvada a hipótese de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa forma, se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada, impondo-se assim, em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada,

# Superior Tribunal de Justiça

manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.

Julgo conveniente, outrossim, aditar aos fundamentos já expostos em relação à Súmula n. 343 do STF que a posição do Tribunal *a quo* – que, ao julgar a ação rescisória, entendeu pela não aplicação do respectivo enunciado pelo fato de a hipótese dos autos envolver matéria constitucional (invocando, para tanto, orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014) – não merece prosperar.

Note-se que a ementa do aresto proferido no Recurso Extraordinário n. 590.809/RS encontra-se nestes termos:

ACÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência".

ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-230, divulg. em 21/11/2014 public. em 24/11/2014 – *grifos acrescidos*).

Constato que o Quinto Regional, no caso em tela, não se deteve para a circunstância de que, no julgamento do mencionado recurso extraordinário, acentuou a Suprema Corte a compreensão de não ser cabível ação rescisória (fundamentada nas disposições contidas no art. 485, V, do CPC/1973) quando, na altura em que lavrado o acórdão rescindendo, houvesse interpretação controvertida nos tribunais sobre o alcance da norma, especialmente "com sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal de óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda, ressalvada a hipótese de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade".

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse particular, afirma o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, que: "Deveras, além de controverso o entendimento nos tribunais sobre o alcance dos dispositivos apontados como violados, em 2006 o Supremo Tribunal Federal já havia firmado orientação de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa, entendimento esse aplicado no acórdão rescindendo."

Constituindo-se esse o quadro dos autos, parece-me impróprio afastar-se a aplicação da orientação fixada pela Súmula n. 343/STF, na medida em que a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS encerra orientação de que o verbete em tela deve ser observado quando inexistente controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse trilhar, tenho que, configurada divergência – entre tribunais – sobre o alcance normativo de disposição legal específica, desde que os posicionamentos em confronto estejam lastreados em interpretação razoável, é de se constatar que o dispositivo legal sujeito à atividade interpretativa acomoda mais de uma interpretação, não sendo recomendável qualificá-las ofensivas ao comando literal da norma, até porque tal postura desautorizaria a atuação hermenêutica dos órgãos jurisdicionais.

Como mencionei anteriormente, impõe-se, como princípio de atuação dos tribunais, o respeito máximo à coisa julgada e à segurança jurídica, o que se obtém, inclusive, com a proteção das decisões que, transitadas em julgado, tenham consolidado interpretação razoável aos dispositivos legais que lhes serviram de fundamento.

Por tais razões, estou convencido de que a ação rescisória – ora em grau recursal –, no que tange à tese de violação de literal dispositivo de lei, não merece prosperar, uma vez que não configurado o fundamento apontado. Reitero que, na altura em que o acórdão rescindendo foi proferido, o resultado nele estabelecido encontrava-se em harmonia com a posição do STF e do STJ em relação ao objeto da ação originária.

Verifica-se que, na altura em que proposta a ação rescisória, isto é, em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça ainda não havia firmado posição definitiva

em torno da controvérsia e, desse modo, não seria possível asseverar o cabimento da rescisória com esteio nas disposições do art. 485, V, do CPC/1973.

Nessa esteira, voto pelo provimento do recurso especial em tela, acompanhando os votos dos Ministros Relator e Herman Benjamin.

**Contudo**, no que se refere à previsão de retorno dos autos à instância de origem, penso ser desnecessária tal providência. Nesse particular, afirma o voto do Relator:

No entanto, embora encaminhe meu voto pelo provimento do apelo raro, é de se notar que a petição de ação rescisória manejada pela União fazia referência a dois fundamentos, ou seja, além da violação literal o ente federal preconizava ainda que se reconhecesse um suposto “erro de fato”, esse fundamento, contudo, não tendo sido examinado na origem porque decidira o Tribunal “a quo” desde logo pelo acolhimento da hipótese referida no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Desse modo, sob pena de incorrerem em vício de julgamento “citra petita”, bem como por considerar que o fundamento aludido obviamente não foi devolvido pelo recurso especial tampouco houve o prequestionamento dele na origem, o provimento do apelo raro deve resultar na restituição dos autos para que a instância ordinária prossiga no julgamento do restante.

Quer me parecer desnecessário o retorno dos autos à instância regional para que ali se dê o exame do segundo fundamento atribuído à ação rescisória – **erro de fato** –, por considerar que houve manifestação da mencionada Corte sobre aludido tema (inclusive com precedente citado).

Nesse sentido, trago à colação trechos constantes do voto condutor proferido nos embargos infringentes interpostos contra o acórdão da ação rescisória, segundo o qual o Desembargador Relator fez constar os seguintes fundamentos (fls. 467-468):

Compulsado os autos, verifico que sequer o prejuízo econômico restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu. Ademais, os prejuízos reclamados pela ré referem-se à postulação de reajuste de preços de produção, com base nos custos apontados pela FGV, estes em patamar muito superior em relação aos custos reais das empresas. É que o levantamento realizado por aquela fundação dizia respeito não apenas aos custos, efetivos, mas também aos custos de produção de propriedades desprovidas do mínimo de tecnologia e às

# *Superior Tribunal de Justiça*

parcelas relativas à remuneração - do capital próprio e juros reais de financiamento.

Saliente-se, ainda, que a perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que, conforme acima afirmado, não se confunde com prejuízo: Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

Deve-se mencionar, ainda, que, em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar à ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário.

No sentido do texto, o seguinte precedente (sem grifos no original):

**EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1:** Ação rescisória visando desconstituir sentença que, após manifestação da Fazenda Nacional alegando a satisfação do crédito exequendo, extinguiu o executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. **2:** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível o ajuizamento de ação rescisória em caso de sentença que declara extinta a obrigação nos termos do art. 794, I, do CPC, por fazer coisa julgada, assim, após o decurso do prazo para interposição do recurso apelatório, o exequente só poderá pleitear eventuais valores que entenda devido através do ajuizamento da ação rescisória. (AGRESP 200902473727, CASTRO MEIRA, 12 STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010).

**3.** Nos termos do art. 485, inciso IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que o erro, de fato a ser autorizativo da interposição de ação rescisória deve se efetivar quando admitir fato inexistente ou quando considerar que nunca existiu, inexistindo no julgamento da ação originária, em quaisquer dos casos, efetivo pronunciamento do julgador no processo originário. Precedente: STJ - EDcl - REsp 1.104.196 (2008/0249405- 5) - 48 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 02.09.2010 - p. 633.

**4.** Presentes os requisitos necessários a configuração do erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, por estar demonstrado que a sentença foi baseada em fato inexistente, consistente em informação errada originada do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda - Nacional (SIDA), não tendo ocorrido controvérsia entre as partes e pronunciamento judicial, ademais o erro de fato é verificável pela análise dos documentos constantes, dos autos, sem necessidade de dilação probatória.

[...]

(TRF 5, AR 6588, Rel.: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Julgado em: 27/06/2012, DJe: 25/07/2012).

[...]

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.  
É como voto.

Além de ter havido, na minha percepção, expresso enfrentamento de

ambos os fundamentos do pleito rescisório formalizado pela União, até porque umbilicalmente relacionados, sendo desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, destaco que, na esteira da jurisprudência, "no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, o que incorre na espécie" (AR n. 6.549/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 29/10/2020).

Na espécie, verifica-se que a controvérsia, travada desde o início, diz respeito justamente à existência, ou não, de dano viabilizador do reconhecimento do direito de a Usina receber a indenização vindicada, aspecto apontado pela União como o suposto erro de fato.

Friso que a própria União, ao fundamentar o tópico constante da inicial relativo ao suposto erro de fato, não articula propriamente com a admissão de fato inexistente ou com a desconsideração de fato ocorrido; aludindo a "fatos inconsistentes", busca, a bem da verdade, questionar, mais uma vez, a interpretação jurídica conferida aos eventos e às provas levadas em consideração no processo que deu origem ao pronunciamento rescindendo.

Nessa esteira, questionando a existência do dano indenizável – em tudo, a meu entender, correlato à própria interpretação conferida aos dispositivos legais tidos por literalmente ofendidos –, tece considerações sobre o levantamento de custos da FGV e o laudo pericial anteriormente produzido, acolhidos como fundamento pelo pronunciamento rescindendo.

A propósito, os seguintes trechos da petição inicial da União (e-STJ, fls. 36 e 37 – *grifos acrescidos*):

O mais importante requisito para que se concretize a necessidade de reparação do Estado é a existência do dano. Sem o dano, não há falar em responsabilidade. Na presente hipótese, é evidente a ocorrência de erro de fato por ter a decisão rescindendo admitido fato inexistente, qual seja, a existência de dano e nexos causal, quando não ocorreram, no caso, essas figuras fundamentais para a indenização.

O v. acórdão rescindendo, que se baseou na prova pericial, chegou à conclusão de que existia dano, tendo-se como base apenas o confronto

entre os valores apurados pela FGV e aqueles fixados pelo IAA. Disse que havia dano, como se houvesse um preço legal para cana, açúcar e álcool e como se este preço fosse consequência exclusivamente dos custos de produção. Ocorre que, como já expressado no item anterior, não é todo e qualquer suposto dano que, uma vez correlato à ação estatal, pode ensejar a indenização. Para que haja a possibilidade de reparação, necessária seria a demonstração de LESÃO A UM DIREITO do particular. Somente quem teve um direito lesado, direito este reconhecido e garantido pela ordem jurídica, pode pleitear o ressarcimento. O v. acórdão penalizou a União por ter obedecido aos comandos legais. Vê-se, pois, sem a menor sombra de dúvida, que a res judicata, se ancorou em fatos inconsistentes para o deslinde da causa, a saber: - o levantamento de custos da FGV e o "laudo pericial", aquele por não ser determinante da fixação de preços pelo IAA e demais autoridades econômicas; o segundo, por ter-se revelado inconcluso, teórico, com pura feição de doutrina sobre os conceitos de "DANO ECONÔMICO" e "PREJUÍZO CONTÁBIL". Com efeito, a discussão toda dos presentes autos remonta à ideia de expectativa de lucro que a ré buscava no período. Entretanto, juridicamente não se concebe a responsabilidade por hipótese: ou se tem efetivamente o prejuízo ou não se tem. Entender de forma diversa seria negar vigência aos arts. 1864 e 9275 do Código Civil, que exigem o dano.

Ora, é inequívoco que o alcance do entendimento sobre a existência, ou não, de dano partiu da análise dos fatos e provas constantes dos autos. O dano é justamente a principal controvérsia, desenvolvida e decidida à luz das normas apontadas pela União como literalmente violadas, fundamento ora rechaçado por este Colegiado.

Dessa forma, não há, a meu ver, como destrinchar os fundamentos do pleito rescisório, de forma a aplicar o enunciado 343 da Súmula da Suprema Corte ao fundamento da literal violação de norma jurídica, determinando, em passo seguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise da rescisória com fundamento no erro de fato.

Apesar de aparentemente autônomos, na hipótese, os fundamentos rescisórios indicados pela União são umbilicalmente relacionados. Assim, fulminada a rescisória em razão da interpretação controvertida nos tribunais, inviável, no caso em apreço, o prosseguimento do feito com base unicamente no fundamento de erro de fato.

A corroborar a conclusão, destaco, ainda, os seguintes ensinamentos do



Ministro Celso de Mello acerca do que consubstancia o "erro de fato" viabilizador da rescisão, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.450/SP, Pleno, DJe de 28/11/2014:

Os fundamentos que venho de referir permitem invocar, em face de sua extrema pertinência, precedentes do Supremo Tribunal Federal nos quais esta Corte, ao fazer incidir o art. 485, IX, e respectivo § 1º, do CPC, deixou assentado o cabimento da ação rescisória, quando razoável presumir que o magistrado ou Tribunal não teria decidido a controvérsia, nos termos em que o fez, não fosse a percepção errônea por ele revelada no exame equivocado dos dados existentes nos autos e que constituíram objeto de inadequada apreciação judicial (AR 1.605/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – AR 1.607/MS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AR 2.124/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“– Ação rescisória.

– Configuração, no caso, de erro de fato, pois o acordão rescindendo admitiu a ocorrência de acontecimento inexistente, sem que tenha havido pronunciamento judicial sobre ele.

Ação rescisória que se julga procedente.”.

(RTJ 137/124, Rel. Min. MOREIRA ALVES) .

“ACÓRDÃO RESCISORIA – ERRO DE FATO (Art. 485, IX, do CPC):

Somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção. – Inexistência, ainda, de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados. Ação rescisória julgada improcedente.” .

(AR 991/PB, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO).

Perfilhando essa mesma orientação, assim se pronunciou, no julgamento da AR 1.306/SP (RTJ 136/55), o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

“O erro de fato que da margem a rescisória é aquele que, observados os requisitos do inciso IX do artigo 485, Código de Processo Civil, serve de fundamento à sentença rescindível, que teria chegado a conclusão diversa não fora ele.”.

Cumpre ter presente, ainda, a precisa lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (“Introdução aos Recursos e à Ação Rescisória”, p. 387, 2000, Brasília Jurídica), no sentido de que “o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas”.

Importante ressaltar, por oportuno, o autorizado magistério de PONTES DE MIRANDA (“Tratado da Ação Rescisória”, p. 343, 2a ed., 2003,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Bookseller), que, manifestando-se sobre essa hipótese de rescindibilidade, sustenta que “A distinção entre erro escusável e erro inescusável é estranha ao erro de que tratamos como causa de rescindibilidade. A sentença, e não qualquer litigante, foi que admitiu o fato inexistente, ou negou o fato existente. O erro é do juiz”.

Na linha desse entendimento, ADA PELLEGRINI GRINOVER (“Ação Rescisória. Erro de Fato. Atualização de Dívida de Dinheiro Como Sendo de Valor”, “in” Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, p. 201, Ano XIX, no XIV, 1985), por sua vez, assevera que “Consiste o erro de fato em admitir a sentença um fato inexistente, ou em considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E os pressupostos que devem concorrer para que o erro dê causa à rescindibilidade são: a) que a sentença nele seja fundada, ou seja, que, sem o erro, outra seria a decisão; b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos autos, afastada a possibilidade de novas provas para comprová-lo; c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato, com o pronunciamento judicial sobre a mesma”.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator e, nesse sentido, dou provimento ao recurso especial, ressaltando, apenas, a previsão de retorno dos autos à instância de origem, que tenho por desnecessário.

Pelos mesmos fundamentos do Relator, deixo de fixar condenação em honorários sucumbenciais recursais.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Em sessão realizada no dia 10/03/2020, após voto vista proferido por Sua Excelência Ministro Hermam Benjamin acompanhando a proposta desse relator quanto à restituição dos autos à origem para que o feito foi julgado com base em "erro da fato", o julgamento foi interrompido com pedido de vista de Sua Excelência Ministro Og Fernandes.

Nessa assentada, essa doutra Turma retoma o julgamento do feito. Após ouvir atentamente as considerações apresentadas pelo Ministro Og Fernandes, tenho por bem retificar parcialmente meu voto, o fazendo nos seguintes termos:

Trata-se de uma ação rescisória proposta pela União junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em desfavor da ora recorrente, Usina Salgado S.A e visando a desconstituição da Apelação Cível 85.014-PE. Essa, por sua vez, obtivera êxito em ação ordinária de indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência da fixação de preços de açúcar e de álcool inferiores àqueles resultantes da aplicação dos critérios arbitrados na Lei 4.870/1965, relativamente ao período compreendido entre julho de 1987 e janeiro de 1993.

A ação rescisória foi interposta por violação do art. 485, V e IX, do CPC/73. Como já relatei, a literal violação de lei estaria consubstanciada na malservação dos arts. 37, § 6.º, da Constituição de 1988, e ao art. 107 da Emenda Constitucional n. 1/1969 e dos arts. 1.º, 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965 e o erro de fato na alegação de existência de indenização e de nexo de causalidade, o que destoava da premissa anterior de que na verdade apenas a diferença apurada entre os critérios da FGV e os do IAA não ensejava essa conclusão na medida em que a FGV fundava-se apenas em custos de produção mas o IAA, mais completamente, apreciava uma infinidade de outros critérios.

Quanto ao primeiro fundamento - violação literal a dispositivo de lei - fui acompanhado, com acréscimos de fundamentação, pelos Srs. Ministros Herman Benjamim e Og Fernandes. Corroboro com os judiciosos argumentos apresentados pelos meus pares e, no ponto, mantenho meu posicionamento quanto ao provimento do recurso em razão da impossibilidade de

# Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973, em razão da predominância do vetor enunciado na Súmula 343/STF, descabendo falar, portanto, em violação a literal disposição de lei, na hipótese.

Contudo, retifico meu voto no ponto em que votei pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o fundamento relacionado ao "erro de fato" fosse apreciado.

Como bem pontuou Sua Excelência Ministro Og Fernandes, melhor examinando os acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, precisamente, o voto condutor do embargos infringentes, observa-se que, a rigor, houve exame de possível violação ao inciso IX, do art. 485 do CPC/73.

A propósito:

No caso, para comprovar a existência de dano, decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a Ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado - pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção.

'Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço' do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa 'um'universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações.

Ressalto, também, que a apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão, da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos, e, portanto, o resultado líquido.' Considerando o raciocínio acima - exposto; para que houvesse a responsabilidade objetiva do Estado pelos supostos prejuízos, sofridos pelos produtores de cana de -açúcar, seria necessária a efetiva demonstração dos fatores acima citados, o' que não ocorreu no caso concreto.

A prova pericial mostra-se imprescindível diante da necessidade de apuração de um dano real, pois o nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos.

(...)

Compulsado os autos, verifico que sequer o prejuízo econômico restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu.

Ademais, os prejuízos reclamados pela ré referem-se à postulação de reajuste de preços de produção, com base nos custos apontados pela FGV, estes em patamar muito superior em relação aos custos reais das empresas. É que o levantamento realizado por aquela fundação dizia respeito não apenas aos custos, efetivos, mas também aos custos de produção de propriedades desprovidas do mínimo de

# Superior Tribunal de Justiça

tecnologia e às parcelas relativas à remuneração - do capital próprio e juros reais de financiamento.

Saliente-se, ainda, que a perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que, conforme acima afirmado, não se confunde com prejuízo: Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

**Deve-se mencionar, ainda, que, em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar à ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (grifo nosso)"**

Com efeito, tendo os embargos infringentes integrado o julgado proferido pelo Tribunal *a quo* e, nele havendo claro exame de possível ocorrência de "erro de fato" - até porque correlaciona-se ao fundamento pautado em violação literal da lei, não subsiste a necessidade de retorno dos autos a origem, nem tampouco há risco de julgamento "citra petita."

Com essas ponderações, corroboro com a toda a argumentação jurídica apresentada por Sua Excelência Ministro Og Fernandes e retifico parcialmente o voto apresentado para dar provimento ao recurso especial. Para tanto, determino a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória proposta pela recorrida.

Pelos fundamentos já apresentados, deixo de fixar condenação em honorários sucumbenciais recursais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS            : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
                              ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 04/08/2022, por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0329771-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.341 / PE**

Números Origem: 00020509619934058300 00053117320124050000 0005311732012405000003  
20509619934058300 53117320124050000 5311732012405000003

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A  
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando parcialmente o seu voto-vista para acompanhar o Sr. Ministro-Relator nos termos do seu voto de retificação proferido após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.341 - PE (2017/0329771-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A**  
**ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CANA-DE-AÇÚCAR. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos infringentes manejados contra acórdão proferido em sede de ação rescisória, na qual se julgou procedente o pedido, revogando-se o acórdão exarado na AC 85014/PE, onde se condenara a União a indenizar a Usina Salgado S/A pela diferença apurada entre os preços que foram objeto de estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e aqueles fixados pelo Governo Federal.

2. "Para que seja possível a imputação de responsabilidade ao Ente Estatal, basta que seja comprovado o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impedem a configuração do nexo de causalidade e tornam impossível eventual pretensão indenizatória. Nesse contexto, é da própria vítima o ônus de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e nexo causal entre estes dois elementos."

3. "Na espécie, para que haja responsabilidade Estatal, é imprescindível a produção de prova pericial visando à apuração da ocorrência ou não dos prejuízos decorrentes da fixação, pela UNIÃO, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção."

4. "Para comprovar a existência de dano decorrente da intervenção Estatal na política de preços do setor de açúcar e álcool, deve-se demonstrar que a empresa não suportou praticar os preços fixados pelo IAA sem a ocorrência de prejuízos advindos de tal situação, ou seja, que o preço fixado pelo IAA não chegou a cobrir sequer os custos de produção."

5. "Deve-se, ainda, levar em consideração que menor lucro não caracteriza necessariamente prejuízo; que o aumento da quantidade de vendas, em razão do menor preço, pode ter compensado o rebaixamento dos valores; que a elevação de preço do produto poderia acarretar aumento do preço dos insumos e que cada empresa representa um universo peculiar, pelo que a prova de prejuízo



teria de partir da situação de cada organização, dentre outras considerações."

6. "A apuração de prejuízo contábil não é, por si só, suficiente para caracterizar o dano, pois é necessária, ainda, a avaliação de fatores outros, como aqueles relativos à administração e gestão da empresa, os quais influenciam diretamente a redução ou aumento de custos e, portanto, o resultado líquido."

7. "O nexo de causalidade que enseja a responsabilidade Estatal não se configura a partir de meras elucubrações a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos."

8. "O prejuízo econômico sequer restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu."

9. "A perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com prejuízo. Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável."

10. "Em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário. (Precedentes)"

11. Embargos infringentes desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 539-546, e-STJ.

No Recurso Especial, a recorrente sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 485, V, do CPC/1973, sob o argumento de que, embora na instância ordinária a questão da indenizabilidade fosse discutível, assim já não era perante os Tribunais Superiores. Daí defender o descabimento da Ação Rescisória, sobretudo em consideração à Súmula 343/STF. Nesse sentido, afirma descaber Rescisória para rediscutir a justiça do julgamento em razão de alegada violação a literal dispositivo de lei.

Em seguida, aduz violado o art. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do CPC/2015, porque não teria havido debate sobre a tese de que o cabimento da Rescisória, pela hipótese de afronta literal a dispositivo de lei, não pode fundamentar-se em reexame de provas, que havia constituído a fundamentação do acórdão impugnado, o qual teria acolhido a Rescisória por considerar que a prova pericial não demonstrava o prejuízo arguido na Ação Ordinária.

Afirma que também foram desrespeitados o art. 485, V, do CPC/1973 e os

# *Superior Tribunal de Justiça*

arts. 1.º, 9.º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, porque a Ação Rescisória tem caráter excepcionalíssimo, não podendo ser manejada como se Recurso Ordinário fosse, para se buscar nova apreciação da prova utilizada pelo acórdão rescindendo para solucionar a lide originária. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sentido distinto daquele adotado na origem, conforme o teor do REsp 1.347.136/DF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-669, e-STJ.

O eminente Relator, **Ministro Mauro Campbell Marques**, votou para dar **parcial provimento ao Recurso Especial**. Concluiu Sua Excelência que os autos deveriam retornar à origem, para análise da segunda causa de pedir da Ação Rescisória, qual seja, a alegação de erro de fato:

No entanto, embora encaminhe meu voto pelo provimento do apelo raro, é de se notar que a petição de ação rescisória manejada pela União fazia referência a dois fundamentos, ou seja, além da violação literal o ente federal preconizava ainda que se reconhecesse um suposto "erro de fato", esse fundamento, contudo, não tendo sido examinado na origem porque decidira o Tribunal "a quo" desde logo pelo acolhimento da hipótese referida no inciso V do art. 485 do CPC/1973.

Desse modo, sob pena de incorrerem em vício de julgamento "citra petita", bem como por considerar que o fundamento aludido obviamente não foi devolvido pelo recurso especial tampouco houve o prequestionamento dele na origem, o provimento do apelo raro deve resultar na restituição dos autos para que a instância ordinária prossiga no julgamento do restante.

Na ocasião, pedi vista dos autos.

Em Voto-Vista, acompanhei o eminente Relator, **“para restituir os autos a fim de que a instância ordinária prossiga no julgamento do 'erro de fato'”**.

O eminente **Ministro Og Fernandes** pediu vista dos autos e apresentou seu judicioso Voto, divergindo em parte do Relator, pois considerou não ser necessário o retorno dos autos à origem para a apreciação da tese de erro de fato:

Quer me parecer desnecessário o retorno dos autos à instância regional para que ali se dê o exame do segundo fundamento atribuído à ação rescisória – erro de fato –, por considerar que houve manifestação da mencionada Corte sobre aludido tema (inclusive com precedente citado).

Nesse sentido, trago à colação trechos constantes do voto

condutor proferido nos embargos infringentes interpostos contra o acórdão da ação rescisória, segundo o qual o Desembargador Relator fez constar os seguintes fundamentos (fls. 467-468):

Compulsado os autos, verifico que sequer o prejuízo econômico restou individual e aritmeticamente demonstrado, pois houve tão somente a conclusão de que os produtores deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um deles, e quando ocorreu.

Ademais, os prejuízos reclamados pela ré referem-se à postulação de reajuste de preços de produção, com base nos custos apontados pela FGV, estes em patamar muito superior em relação aos custos reais das empresas. É que o levantamento realizado por aquela fundação dizia respeito não apenas aos custos, efetivos, mas também aos custos de produção de propriedades desprovidas do mínimo de tecnologia e às parcelas relativas à remuneração - do capital próprio e juros reais de financiamento.

Saliente-se, ainda, que a perícia técnica limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que, conforme acima afirmado, não se confunde com prejuízo: Este, na verdade, decorre de lesão a direito do particular e menor volume de receita não é, nem nunca foi, sinônimo de prejuízo indenizável.

Deve-se mencionar, ainda, que, em sede de ação rescisória, não há que se falar em dilação probatória, pois o erro de fato suscetível de fundamentar à ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário.

No sentido do texto, o seguinte precedente (sem grifos no original):

**EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1:** Ação rescisória visando desconstituir sentença que, após manifestação da Fazenda Nacional alegando a satisfação do crédito exequendo, extinguiu o executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. **2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível o ajuizamento de ação rescisória em caso de sentença que declara extinta a obrigação nos termos do art. 794, I, do CPC, por fazer coisa julgada, assim, após o decurso do prazo para interposição do recurso apelatório, o exequente só poderá pleitear eventuais valores que entenda devido através do ajuizamento da ação rescisória. (AGRESP 200902473727, CASTRO MEIRA, 12 STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010).

3. Nos termos do art. 485, inciso IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que o erro, de fato a ser autorizativo da interposição de ação rescisória deve se efetivar quando admitir fato inexistente ou quando considerar que nunca existiu, inexistindo no julgamento da ação originária, em quaisquer dos casos, efetivo

pronunciamento do julgador no processo originário. Precedente: STJ - EDcl - REsp 1.104.196 (2008/0249405- 5) - 48 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 02.09.2010 - p. 633.

4. Presentes os requisitos necessários a configuração do erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, por estar demonstrado que a sentença foi baseada em fato inexistente, consistente em informação errada originada do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda - Nacional (SIDA), não tendo ocorrido controvérsia entre as partes e pronunciamento judicial, ademais o erro de fato é verificável pela análise dos documentos constantes, dos autos, sem necessidade de dilação probatória.

[...]

(TRF 5, AR 6588, Rel.: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Julgado em: 27/06/2012, DJe: 25/07/2012)

[...]

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

É como voto.

Além de ter havido, na minha percepção, expresse enfrentamento de ambos os fundamentos do pleito rescisório formalizado pela União, até porque umbilicalmente relacionados, sendo desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, destaco que, na esteira da jurisprudência, "no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, o que incorre na espécie" (AR n. 6.549/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 29/10/2020).

Na espécie, verifica-se que a controvérsia, travada desde o início, diz respeito justamente à existência, ou não, de dano viabilizador do reconhecimento do direito de a Usina receber a indenização vindicada, aspecto apontado pela União como o suposto erro de fato.

Friso que a própria União, ao fundamentar o tópico constante da inicial relativo ao suposto erro de fato, não articula propriamente com a admissão de fato inexistente ou com a desconsideração de fato ocorrido; aludindo a "fatos inconsistentes", busca, a bem da verdade, questionar, mais uma vez, a interpretação jurídica conferida aos eventos e às provas levadas em consideração no processo que deu origem ao pronunciamento rescindendo.

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, então, **retificou parcialmente o seu Voto**, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Diante da mudança de posicionamento do eminente Relator, a quem havia acompanhado, pedi, mais uma vez, vista

# *Superior Tribunal de Justiça*

dos autos.

É o **relatório**.

Passo ao **Voto**.

Efetivamente, **a alegação de erro de fato já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que a afastou por considerá-la, nos termos em que deduzida, incabível**. Consta, inclusive, da ementa dos acórdãos da Ação Rescisória e dos Embargos Infringentes (item 14, fl. 317; e item 10, fl. 495, e-STJ), de modo que não há sentido jurídico para que os autos tornem à origem para novo pronunciamento a respeito do tema. Colacionam-se trechos do acórdão recorridos:

“O acórdão rescindendo coincide, portanto, com a orientação pretoriana, inclusive do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falarem violação à literal disposição de lei. **Também não há como acolher o alegado erro de fato quando, na verdade, pretende a parte utilizar a rescisória como sucedâneo de recurso**” (voto vencido do Ministro Marcelo Dantas, quando Desembargador) (fls. 307, e-STJ)

“Deve-se mencionar, ainda, que, em sede de ação rescisória, 'não há que se falar em dilação probatória, pois **o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário**” (voto vencedor do Desembargador Paulo de Oliveira Lima) (fls. 312, e-STJ).

Além disso, observa-se da sentença prolatada na Ação Ordinária e confirmada pelo acórdão rescindendo que o valor efetivamente devido pela União deverá ser fixado em fase de liquidação por arbitramento, após exame pericial. Na ocasião, o magistrado de primeiro grau consignou ser “inconclusivo o montante do prejuízo, não podendo considerar a perícia, neste ponto, como parâmetro para à condenação da União” (fl. 177, e-STJ).

Ante o exposto, **RETIFICO parcialmente o meu Voto-Vista para ACOMPANHAR** o eminente Relator, eminente Ministro Mauro Campbell Marques, nos termos do seu Voto de Retificação, proferido após o Voto-Vista do eminente Ministro Og Fernandes.

É como **voto**.